

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ **Regulamento (CE) n.º 2292/2001 do Conselho, de 20 de Novembro de 2001, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2262/84 que prevê medidas especiais no sector do azeite** 1
- Regulamento (CE) n.º 2293/2001 da Comissão, de 26 de Novembro de 2001, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 3
- Regulamento (CE) n.º 2294/2001 da Comissão, de 26 de Novembro de 2001, que fixa determinadas quantidades indicativas e limites específicos para a emissão de certificados de importação de bananas pela Comunidade no primeiro trimestre de 2002, no âmbito dos contingentes pautais 5
- Regulamento (CE) n.º 2295/2001 da Comissão, de 26 de Novembro de 2001, relativo ao fornecimento de favas a título de ajuda alimentar 7
- Regulamento (CE) n.º 2296/2001 da Comissão, de 26 de Novembro de 2001, relativo ao fornecimento de óleo vegetal a título de ajuda alimentar 10
- Regulamento (CE) n.º 2297/2001 da Comissão, de 26 de Novembro de 2001, relativo ao fornecimento de açúcar branco a título de ajuda alimentar 13
- ★ **Regulamento (CE) n.º 2298/2001 da Comissão, de 26 de Novembro de 2001, que estabelece as regras para a exportação de produtos fornecidos a título da ajuda alimentar** 16
- ★ **Regulamento (CE) n.º 2299/2001 da Comissão, de 26 de Novembro de 2001, que altera o Regulamento (CE) n.º 800/1999 que estabelece regras comuns de execução do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas, bem como o Regulamento (CE) n.º 1291/2000 que estabelece normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas** 19
- Regulamento (CE) n.º 2300/2001 da Comissão, de 26 de Novembro de 2001, que fixa os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos e as rosas em aplicação do regime de importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza 21

Regulamento (CE) n.º 2301/2001 da Comissão, de 26 de Novembro de 2001, que suspende o direito aduaneiro preferencial e reinstaura o direito da pauta aduaneira comum na importação de cravos unifloros (<i>standard</i>) originários de Marrocos	23
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

2001/824/CE, Euratom:

- * **Decisão do Conselho, de 16 de Novembro de 2001, relativa a uma nova contribuição da Comunidade Europeia para o Banco Europeu para a Reconstrução e o Desenvolvimento, destinada ao Fundo de Protecção de Chernobil** 25

Comissão

2001/825/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 25 de Julho de 2001, relativa ao auxílio estatal C 67/99 (ex NN 148/98) concedido pela Alemanha a favor do grupo Dampfkesselbau Hohenturm (Alemanha) ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2001) 2382]** 28

2001/826/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 23 de Novembro de 2001, que altera a Decisão 97/365/CE que estabelece as listas provisórias de estabelecimentos de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de produtos à base de carne ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2001) 3701]** 37

2001/827/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 23 de Novembro de 2001, relativa à lista de estabelecimentos da Lituânia aprovados para efeitos de importação de carnes frescas para a Comunidade ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2001) 3704]** 39

2001/828/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 23 de Novembro de 2001, que altera as Decisões 92/260/CEE e 93/197/CEE no respeitante às importações de equídeos vacinados contra a febre do Vale do Nilo ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2001) 3709]** 41

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 2292/2001 DO CONSELHO
de 20 de Novembro de 2001
que altera o Regulamento (CEE) n.º 2262/84 que prevê medidas especiais no sector do azeite

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 37.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

(1) De acordo com o n.º 5, último parágrafo, do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2262/84 ⁽³⁾, o Conselho, sob proposta da Comissão, deve decidir até 1 de Janeiro de 2001 de um eventual financiamento das despesas dos serviços após a campanha de comercialização de 2001/2002.

(2) Pelo Regulamento (CE) n.º 1513/2001 do Conselho de 23 de Julho de 2001, que altera o Regulamento n.º 136/66/CEE, bem como o Regulamento (CE) n.º 1638/98, no que respeita à prorrogação do regime de ajuda e à estratégia em matéria de qualidade no sector do azeite ⁽⁴⁾, o Conselho decidiu introduzir um novo regime de ajuda a partir de 1 de Novembro de 2004. O actual regime de ajuda mantém-se em vigor até à campanha de comercialização de 2003/2004, inclusive. Nestas circunstâncias, importa dispor no sentido de manter a contribuição comunitária para as despesas realizadas pelos serviços que efectuam determinados controlos relacionados com o regime de ajuda à produção de azeite até à campanha de comercialização de 2003/2004, inclusive. Importa dispor igualmente no sentido de manter essa contribuição para as despesas realizadas pelos serviços durante a campanha de comercialização de 2004/2005, de modo a permitir-lhes efectuar as necessárias verificações complementares relativas à

campanha de comercialização anterior e, ainda, garantir a continuidade do sistema de controlos previsto no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2262/84. Em 2003, a Comissão deve examinar, no âmbito do trabalho de reforma da organização comum de mercado do sector em questão, a necessidade de manter o co-financiamento comunitário das despesas dos serviços após a campanha de comercialização de 2004/2005.

(3) Dadas as alterações introduzidas no texto do Tratado que institui a Comunidade Europeia, é necessário substituir a referência ao n.º 2 do artigo 43.º do Tratado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O n.º 5 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2262/84 é alterado do seguinte modo:

1. No penúltimo parágrafo, os termos «três anos» são substituídos por «seis anos».

2. O último parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«Em 2003, a Comissão examinará a necessidade de manter a participação comunitária nas despesas dos serviços e, se for caso disso, apresentará uma proposta ao Conselho, no âmbito da decisão sobre a organização comum de mercado prevista no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1638/98. O Conselho, de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 37.º do Tratado, decidirá de um eventual financiamento das despesas em questão, no quadro da citada decisão.»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO C 213 E, de 31.7.2001 p. 1.

⁽²⁾ Parecer emitido em 23 de Outubro de 2001 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ JO L 208 de 3.8.1984, p. 11. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 150/1999 (JO L 18 de 23.1.1999, p. 7).

⁽⁴⁾ JO L 201 de 26.7.2001, p. 4.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Novembro de 2001.

Pelo Conselho

O Presidente

A. NEYTS-UYTTEBROECK

REGULAMENTO (CE) N.º 2293/2001 DA COMISSÃO
de 26 de Novembro de 2001
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Novembro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Novembro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Novembro de 2001, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação	
0702 00 00	052	75,4	
	204	70,2	
	999	72,8	
0707 00 05	052	157,0	
	999	157,0	
0709 90 70	052	128,5	
	999	128,5	
0805 20 10	052	60,8	
	204	73,0	
	999	66,9	
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	59,6	
	204	62,3	
	464	173,9	
	999	98,6	
0805 30 10	052	48,2	
	388	63,0	
	524	50,5	
	600	56,4	
	999	54,5	
	0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	052	30,2
060		35,7	
096		10,2	
400		83,9	
404		84,6	
720		90,7	
999		55,9	
0808 20 50		052	102,4
		064	70,5
		400	117,1
	720	99,4	
	999	97,3	

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2032/2000 da Comissão (JO L 243 de 28.9.2000, p. 14). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 2294/2001 DA COMISSÃO
de 26 de Novembro de 2001**

que fixa determinadas quantidades indicativas e limites específicos para a emissão de certificados de importação de bananas pela Comunidade no primeiro trimestre de 2002, no âmbito dos contingentes pautais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 404/93 do Conselho, de 13 de Fevereiro de 1993, que estabelece a organização comum de mercado no sector das bananas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 216/2001 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 20.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 896/2001 da Comissão, de 7 de Maio de 2001, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 404/93 do Conselho no que respeita ao regime de importação de bananas na Comunidade ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1613/2000 ⁽⁴⁾, prevê, no n.º 1 do seu artigo 14.º, a possibilidade de fixação de uma quantidade indicativa, expressa numa percentagem uniforme das quantidades disponíveis para cada contingente pautal, para a emissão dos certificados de importação em cada um dos três primeiros trimestres do ano.

(2) A análise dos dados relativos, por um lado, às quantidades de bananas comercializadas na Comunidade em 2001, nomeadamente as importações efectivas no primeiro trimestre, e, por outro, às perspectivas em matéria de aprovisionamento e consumo do mercado comunitário no primeiro trimestre de 2002, conduz, tendo em vista o aprovisionamento satisfatório do conjunto da Comunidade, à fixação, para os contingentes pautais A e B, de uma quantidade indicativa de 27 % do total de ambos os contingentes pautais, e, no âmbito do contingente pautal C, de uma quantidade indicativa de 26 % da parte do contingente atribuída aos operadores tradicionais e 8 % da parte do contingente atribuída aos operadores não tradicionais. Esta medida permite assegurar o prosseguimento dos fluxos comerciais entre os sectores da produção e da comercialização.

(3) Com base nos mesmos dados, importa fixar a quantidade máxima relativamente à qual cada operador pode apresentar pedidos de certificados respeitantes ao primeiro trimestre de 2002, nos termos do n.º 2 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 896/2001.

(4) A fixação das quantidades indicativas e quantidades máximas toma também em conta a alteração do volume dos contingentes pautais que deverá ser adoptada pelo Conselho com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2002.

(5) As disposições do presente regulamento não prejudicam as eventuais medidas a adoptar posteriormente pelo Conselho ou pela Comissão e não poderão ser invocadas pelos operadores como fundamento de expectativas legítimas.

(6) As disposições do presente regulamento devem entrar em vigor de imediato, antes do início do período de apresentação dos pedidos de certificados respeitantes ao primeiro trimestre de 2002.

(7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Bananas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A quantidade indicativa referida no n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 896/2001 para a importação de bananas no âmbito dos contingentes pautais previstos no artigo 18.º do Regulamento (CEE) n.º 404/93 é fixada, para o primeiro trimestre de 2002, em:

- 27 % das quantidades disponíveis para os operadores tradicionais e os operadores não tradicionais, no âmbito dos contingentes pautais A e B,
- 26 % das quantidades disponíveis para os operadores tradicionais, no âmbito do contingente C,
- 8 % das quantidades disponíveis para os operadores não tradicionais, no âmbito do contingente C.

Artigo 2.º

1. A quantidade autorizada para cada operador tradicional no âmbito dos contingentes pautais A e B, referida no n.º 2 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 896/2001, é fixada, para o primeiro trimestre de 2002, em 27 % da quantidade de referência estabelecida em conformidade com os artigos 4.º e 5.º do mesmo regulamento.

⁽¹⁾ JO L 47 de 25.2.1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 31 de 2.2.2001, p. 2.

⁽³⁾ JO L 126 de 8.5.2001, p. 6.

⁽⁴⁾ JO L 214 de 8.8.2001, p. 19.

2. A quantidade autorizada para cada operador não tradicional no âmbito dos contingentes pautais A e B, referida no n.º 2 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 896/2001, é fixada, para o primeiro trimestre de 2002, em 27 % da quantidade de referência estabelecida e notificada em conformidade com o n.º 3 do artigo 9.º do mesmo regulamento.

3. A quantidade autorizada para cada operador tradicional no âmbito do contingente pautal C, referida no n.º 2 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 896/2001, é fixada, para o primeiro trimestre de 2002, em 26 % da quantidade de referência estabelecida em conformidade com os artigos 4.º e 5.º do mesmo regulamento.

4. A quantidade autorizada para cada operador não tradicional no âmbito do contingente pautal C, referida no n.º 2 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 896/2001, é fixada, para o primeiro trimestre de 2002, em 8 % da quantidade de referência estabelecida e notificada em conformidade com o n.º 3 do artigo 9.º do mesmo regulamento.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Novembro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 2295/2001 DA COMISSÃO
de 26 de Novembro de 2001
relativo ao fornecimento de favas a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho, de 27 de Junho de 1996, relativo à política e à gestão de ajuda alimentar e das acções específicas de apoio à segurança alimentar ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1, alínea b), do seu artigo 24.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O citado regulamento estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de beneficiar da ajuda comunitária e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio fob.
- (2) Após várias decisões relativas a distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu favas a certos beneficiários.
- (3) É necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CE) n.º 2519/97 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, que estabelece as regras gerais de mobilização de produtos a fornecer a título do Regulamento (CE) 1292/96 do Conselho para a

ajuda alimentar comunitária ⁽²⁾. É necessário precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de favas, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 2519/97 e com as condições constantes do anexo.

Considera-se que o proponente tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Novembro de 2001.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 166 de 5.7.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 346 de 17.12.1997, p. 23.

ANEXO

LOTES A, B, C, D e E

1. **Acções n.ºs:** 70/01 (A); 71/01 (B); 72/01 (C); 73/01 (D); 74/01 (E)
2. **Beneficiário** (²): UNRWA, Supply division, Amman Office, PO Box 140157, Amman, Jordan; telex: 21170 UNRWA JO; tel.: (962-6) 586 41 26; fax: 586 41 27
3. **Representante do beneficiário:** UNRWA Field Supply and Transport Officer
A e E: PO Box 19149, Jerusalém, Israel [tel.: (972-2) 589 05 55; telex: 26194 UNRWA IL; fax: 581 65 64]
B: PO Box 947, Beirute, Líbano [tel.: (961-1) 84 04 61-6; fax: (961-1) 84 04 67]
C: PO Box 4313, Damascus, Síria [tel.: (963-11) 613 30 35; telex: 412006 UNRWA SY; fax: 613 30 47]
D: PO Box 484, Amman, Jordânia [tel.: (962-6) 474 19 14/477 22 26; telex: 23402 UNRWA]FO JO; fax: 474 63 61]
4. **País de destino:** A e E: Israel (A: Gaza; E: West Bank); B: Líbano; C: Síria; D: Jordânia
5. **Produto a mobilizar:** favas
6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 649
7. **Número de lotes:** 5 (A: 233 toneladas; B: 124 toneladas; C: 82 toneladas; D: 128 toneladas; E: 82 toneladas)
8. **Características e qualidade do produto** (³): ver JO C 312 de 31.10.2000, p. 1 (ponto B.4)
9. **Acondicionamento** (³): ver JO C 267 de 13.9.1996, p. 1 (pontos 4.0 A 1.c, 2.c e B.4)
10. **Etiquetagem e marcação** (⁴): ver JO C 114 de 29.4.1991, p. 1 (ponto IV.A.3)
— Língua a utilizar na marcação: inglês
— Indicações complementares: «NOT FOR SALE»
o mês e o ano de embalagem
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega previsto** (⁶): A, C, E: entregue no porto de desembarque, terminal de contentores
B, D: entregue no destino
13. **Estádio de entrega alternativo:** entregue no porto de embarque
14. a) **Porto de embarque:** —
b) **Endereço de carregamento:** —
15. **Porto de desembarque:** A, E: Ashdod; C: Lattakia
16. **Local de destino:** UNRWA warehouse in: Beirut (B); Amman (D)
— porto ou armazém de trânsito: —
— via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto:**
— primeiro prazo: A, B, C, E: 27.1.2002; D: 3.2.2002
— segundo prazo: A, B, C, E: 17.2.2002; D: 24.2.2002
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**
— primeiro prazo: 1 a 13.1.2002
— segundo prazo: 21.1 a 3.2.2002
19. **Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**
— primeiro prazo: 11.12.2001
— segundo prazo: 8.1.2002
20. **Montante da garantia do concurso:** 5 EUR por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias de concurso** (⁵): Bureau de l'aide alimentaire, Attn. Mr T. Vestergaard, Bâtiment Loi 130, bureau 7/46, Rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel; telex: 25670 AGREC B; fax: (32-2) 296 70 03/296 70 04 (exclusivamente)
22. **Restituição à exportação:** —

Notas:

- (¹) Informações complementares: Torben Vestergaard [tel.: (32-2) 299 30 50; fax: (32-2) 296 20 05].
- (²) O fornecedor contactará o beneficiário ou o seu representante, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
- (³) O fornecedor enviará ao beneficiário ou seu representante, por ocasião da entrega:
- um certificado fitossanitário,
 - um certificado, passado por uma instância oficial, que ateste que as normas em vigor no que respeita a radiação nuclear não são excedidas no Estado-Membro no qual o produto objecto da entrega foi mobilizado. O certificado de radioactividade deve indicar os teores de cézio 134, cézio 137 e iodo 131.
- Lote C: os certificados devem ser visados por um consulado sírio. O visto deve mencionar que os encargos e taxas consulares foram pagos.
- (⁴) Em derrogação do JO L 114, o ponto IV.A.3.c) passa a ter a seguinte redacção: A, «menção “Comunidade Europeia”».
- (⁵) Com vista a uma eventual reensacagem, o fornecedor deverá fornecer 2 % de sacos vazios, da mesma qualidade dos que contêm a mercadoria, com a inscrição seguida de um «R» maiúsculo.
- (⁶) A entregar em contentores de 20 pés. Lotes A, C e E as cláusulas de transporte marítimo das expedições serão as aplicáveis nos navios de carreira franco porto de desembarque na área reservada aos contentores, incluindo uma isenção de encargos relativos à permanência dos contentores no porto de desembarque durante 15 dias — excluindo sábados, domingos e feriados oficiais, nomeadamente religiosos — a partir do dia/hora de chegada do navio. A isenção de encargos durante 15 dias deverá estar claramente assinalado no conhecimento. O UNRWA suportará os encargos correspondentes à permanência *bona fide* em relação à permanência dos contentores para além dos supracitados 15 dias. Não pode ser imputado aos UNRWA qualquer imposição relativa ao depósito dos contentores.
- Após a tomada a cargo das mercadorias no estádio de entrega, o beneficiário fica responsável pelos custos relativos ao transporte dos contentores para a área de triagem situada fora da zona portuária e ao respectivo reencaminhamento para a área reservada aos contentores.
-

REGULAMENTO (CE) N.º 2296/2001 DA COMISSÃO
de 26 de Novembro de 2001
relativo ao fornecimento de óleo vegetal a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho, de 27 de Junho de 1996, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar e das acções específicas de apoio à segurança alimentar ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1, alínea b), do seu artigo 24.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O citado regulamento estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de beneficiar da ajuda comunitária e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio fob.
- (2) Após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu óleo vegetal a certos beneficiários.
- (3) É necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CE) n.º 2519/97 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, que estabelece as regras gerais de mobilização de produtos a fornecer a título do Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho para a ajuda alimentar comunitária ⁽²⁾. É necessário precisar, nomeadamente, os prazos e condições de

fornecimento para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de óleo vegetal, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 2519/97 e com as condições constantes do anexo.

O fornecimento diz respeito à mobilização de óleo vegetal produzido na Comunidade. A mobilização não pode dizer respeito a um produto fabricado e/ou acondicionado sob o regime do aperfeiçoamento activo.

Considera-se que o proponente tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Novembro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 166 de 5.7.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 346 de 17.12.1997, p. 23.

ANEXO

LOTES A, B, C, D e E

1. **Acções n.ºs:** 65/01 (A); 66/01 (B); 67/01 (C); 68/01 (D); 69/01 (E)
2. **Beneficiário** ⁽²⁾: UNRWA, Supply division, Amman Office, PO Box 140157, Amman, Jordan; telex: 21170 UNRWA JO; tel.: (962-6) 586 41 26; fax: 586 41 27
3. **Representante do beneficiário:** UNRWA Field Supply and Transport Officer
A+E: PO Box 19149, Jerusalém, Israel [tel.: (972-2) 589 05 55; telex: 26194 UNRWA IL; fax: 581 65 64]
B: PO Box 947, Beirute, Líbano [tel.: (961-1) 84 04 61-6; fax: 840 467]
C: PO Box 4313, Damasco, Síria [tel.: (963-11) 613 30 35; telex: 412006 UNRWA SY; fax: 613 30 47]
D: PO Box 484, Amã, Jordânia [tel.: (962-6) 474 19 14/477 22 26; telex: 23402 UNRWA JFO JO; fax: 474 63 61]
4. **País de destino:** A, E: Israel (A: Gaza; E: West Bank); B: Líbano; C: Síria; D: Jordânia
5. **Produto a mobilizar:** óleo de girassol refinado
6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 1 095
7. **Número de lotes:** 5 (A: 391 toneladas; B: 208 toneladas; C: 137 toneladas; D: 216 toneladas; E: 143 toneladas)
8. **Características e qualidade do produto** ⁽³⁾ ⁽⁴⁾ ⁽⁷⁾: ver JO C 312 de 31.10.2000, p. 1 (ponto D.2)
9. **Acondicionamento** ⁽⁶⁾ ⁽⁸⁾: ver JO C 267 de 13.9.1996, p. 1 (pontos 10.1 A, B e C.2)
10. **Etiquetagem e marcação** ⁽⁵⁾: ver JO C 114 de 29.4.1991, p. 1 (ponto III.A.3)
— Língua a utilizar na marcação: inglês
— Indicações complementares: «NOT FOR SALE»
lote D: «Expiry date: ...» (data de fabrico mais 2 anos)
11. **Modo de mobilização do produto:** mobilização de óleo de girassol refinado produzido na Comunidade
A mobilização não pode dizer respeito a um produto fabricado e/ou acondicionado sob o regime do aperfeiçoamento activo.
12. **Estádio de entrega previsto:** A, C e E: entregue no porto de desembarque, terminal de contentores
B e D: entregue no destino
13. **Estádio de entrega alternativo:** entregue no porto de embarque
14. a) **Porto de embarque:** —
b) **Endereço de carregamento:** —
15. **Porto de desembarque:** A, E: Ashdod; C: Lattakia
16. **Local de destino:** UNRWA warehouse in Beirut (B) and Amman (D)
— porto ou armazém de trânsito: —
— via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto:**
— primeiro prazo: A, B, C, E: 3.2.2002; D: 10.2.2002
— segundo prazo: A, B, C, E: 24.2.2002; D: 3.3.2002
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**
— primeiro prazo: 7 a 20.2.2002
— segundo prazo: 28.1 a 10.2.2002
19. **Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**
— primeiro prazo: 11.12.2001
— segundo prazo: 8.1.2002
20. **Montante da garantia do concurso:** 15 euros por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias de concurso** ⁽¹⁾: Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Mr. T. Vestergaard, Bâtiment Loi 130, bureau 7/46, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel; telex: 25670 AGREC B; fax: (32-2) 296 70 03/296 70 04 (exclusivamente)
22. **Restituição à exportação:** —

Notas:

- (¹) Informações complementares: Torben Vestergaard [tel.: (32-2) 299 30 50; fax: (32-2) 296 20 05].
- (²) O fornecedor contactará o beneficiário ou o seu representante, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
- (³) O fornecedor apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-Membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de cézio 134 e 137 e de iodo 131.
- (⁴) O fornecedor transmite ao beneficiário ou ao seu representante, aquando da entrega, os documentos seguintes:
— certificado sanitário (+ «data de fabricação: ...»).
- (⁵) Em derrogação do JO C 114, o ponto III.A.3.c) passa a ter a seguinte redacção: «A menção “Comunidade Europeia”».
- (⁶) A entregar em contentores de 20 pés. Lotes A, C e E: as cláusulas contratuais de transporte marítimo das expedições serão as aplicáveis aos navios de carreira franco porto de desembarque na área reservada aos contentores, incluindo uma isenção de encargos relativos à permanência dos contentores no porto de desembarque durante 15 dias — excluindo sábados, domingos e feriados oficiais, nomeadamente religiosos — a partir do dia/hora de chegada do navio. A isenção de encargos durante 15 dias deverá estar claramente assinalada no conhecimento. O UNRWA suportará os encargos correspondentes à permanência *bona fide* em relação à permanência dos contentores para além dos supracitados 15 dias. Não pode ser imputado ao UNRWA qualquer imposição relativa ao depósito dos contentores.
- Após a tomada a cargo das mercadorias no estádio de entrega, o beneficiário fica responsável pelos custos relativos ao transporte dos contentores para a área de triagem situada fora da zona portuária e ao respectivo reencaminhamento para a área reservada aos contentores.
- (⁷) Lote C: os certificados sanitários e de origem devem ser visados por um consulado sírio. O visto deve mencionar que os encargos e taxas consulares foram pagos.
- (⁸) Em derrogação JO C 267 de 13.9.1996 — peso da garrafa vazia: 24 g, no mínimo.
-

REGULAMENTO (CE) N.º 2297/2001 DA COMISSÃO
de 26 de Novembro de 2001
relativo ao fornecimento de açúcar branco a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,
Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho, de 27 de Junho de 1996, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar e das acções específicas de apoio à segurança alimentar ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1, alínea b), do seu artigo 24.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O citado regulamento estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de beneficiar da ajuda comunitária e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio fob.
- (2) Após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu açúcar branco a certos beneficiários.
- (3) É necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CE) n.º 2519/97 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, que estabelece as regras gerais de mobilização de produtos a fornecer a título do Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho para a ajuda alimentar comunitária ⁽²⁾. É necessário

precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de açúcar branco, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 2519/97 e com as condições constantes do anexo.

Considera-se que o proponente tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Novembro de 2001.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 166 de 5.7.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 346 de 17.12.1997, p. 23.

ANEXO

LOTES A, B, C, D e E

1. **Acções n.ºs:** 76/01 (A); 77/01 (B); 78/01 (C); 79/01 (D); 80/01 (E)
2. **Beneficiário** ⁽²⁾: UNRWA, Supply division, Amman Office, PO Box 140157, Amman - Jordan; telex: 21170 UNRWA JO; tel: (962-6) 586 41 26; fax: 586 41 27
3. **Representante do beneficiário:** UNRWA Field Supply and Transport Officer
A + E: PO Box 19149, Jerusalém, Israel [tel: (972-2) 589 05 55; telex: 26194 UNRWA IL; fax: 581 65 64]
B: PO Box 947, Beirute, Líbano [tel.: (961-1) 84 04 61-6; fax: 840 467]
C: PO Box 4313, Damasco, Síria [tel.: (963-11) 613 30 35; telex: 412006 UNRWA SY; fax: 613 30 47]
D: PO Box 484, Amã, Jordânia [tel.: (962-6) 474 19 14/477 22 26; telex: 23402 UNRWAJFO JO; fax: 474 63 61]
4. **País de destino:** A, E: Israel (A: Gaza; E: West Bank); B: Líbano; C: Síria; D: Jordânia
5. **Produto a mobilizar:** açúcar branco (açúcar «A» ou «B»)
6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 1 920
7. **Número de lotes:** 5 (A: 665 toneladas; B: 295 toneladas; C: 240 toneladas; D: 450 toneladas; E: 270 toneladas)
8. **Características e qualidade do produto** ⁽³⁾ ⁽⁵⁾ ⁽⁶⁾: ver JO C 312 de 31.10.2000, p. 1 (ponto C.1)
9. **Acondicionamento** ⁽⁷⁾: ver JO C 267 de 13.9.1996, p. 1 (pontos 11.2 A 1.b, 2.b e B.4)
10. **Etiquetagem e marcação** ⁽⁸⁾: ver JO C 114 de 29.4.1991, p. 1 (ponto V.A.3)
— Língua a utilizar na marcação: inglês
— Indicações complementares: «NOT FOR SALE»
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega previsto** ⁽⁸⁾: A, C e E: entregue no porto de desembarque, terminal de contentores
B, D: entregue no destino
13. **Estádio de entrega alternativo:** entregue no porto de embarque
14. a) **Porto de embarque:** —
b) **Endereço de carregamento:** —
15. **Porto de desembarque:** A, E: Ashdod; C: Lattakia
16. **Local de destino:** UNRWA warehouse in Beirut (B) and Amman (D)
— porto ou armazém de trânsito: —
— via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto**
— primeiro prazo: A, B, C, E: 3.2.2002; D: 10.2.2002
— segundo prazo: A, B, C, E: 24.2.2002; D: 3.3.2002
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**
— primeiro prazo: 7 a 20.1.2002
— segundo prazo: 28.1 a 10.2.2002
19. **Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**
— primeiro prazo: 11.12.2001
— segundo prazo: 8.1.2002
20. **Montante da garantia do concurso:** 15 euros por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias de concurso** ⁽¹⁾: Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Monsieur T. Vestergaard, Bâtiment Loi 130, bureau 7/46, Rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel; telex: 25670 AGREC B; fax: (32-2) 296 70 03/296 70 04 (exclusivamente)
22. **Restituição à exportação** ⁽⁴⁾: restituição aplicável em 21.11.2001 fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2211/2001 da Comissão (JO L 300 de 16.11.2001, p. 6)

Notas:

- (¹) Informações complementares: Torben Vestergaard [tel.: (32-2) 299 30 50; fax (32-2) 296 20 05].
- (²) O fornecedor contactará o beneficiário ou o seu representante, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
- (³) O fornecedor apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-Membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de cézio 134 e 137 e de iodo 131.
- (⁴) O Regulamento (CE) n.º 259/98 da Comissão (JO L 25 de 31.1.1998, p. 39), é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação. A data referida no artigo 2.º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 22 do presente anexo.
- Chama-se a atenção do fornecedor para o n.º 1, último parágrafo, do artigo 4.º do referido regulamento. A cópia do certificado será transmitida logo após a aceitação da declaração de exportação [número de fax a utilizar: (32-2) 296 20 05].
- (⁵) O fornecedor transmite ao beneficiário ou ao seu representante, aquando da entrega, os documentos seguintes:
— Certificado sanitário (+ «data de fabricação: ...»).
- (⁶) Em derrogação do JO C 114 de 29.4.1991 o ponto V.A.3.c) passa a ter a seguinte redacção: A «menção “Comunidade Europeia”».
- (⁷) Com vista a uma eventual reensacagem, o fornecedor deverá fornecer 2 % de sacos vazios, da mesma qualidade dos que contêm a mercadoria, com a inscrição seguida de um «R» maiúsculo.
- (⁸) A entregar em contentores de 20 pés. Lotes A, C e E: as cláusulas contratuais de transporte marítimo das expedições serão as aplicáveis aos navios de carreira franco porto de desembarque na área reservada aos contentores, incluindo uma isenção de encargos relativos à permanência dos contentores no porto de desembarque durante 15 dias — excluindo sábados, domingos e feriados oficiais, nomeadamente religiosos — a partir do dia/hora de chegada do navio. A isenção de encargos durante 15 dias deverá estar claramente assinalada no conhecimento. O UNRWA suportará os encargos correspondentes à permanência *bona fide* em relação à permanência dos contentores para além dos supracitados 15 dias. Não pode ser imputado aos UNRWA qualquer imposição relativa ao depósito dos contentores.
- Após a tomada a cargo das mercadorias no estádio de entrega, o beneficiário fica responsável pelos custos relativos ao transporte dos contentores para a área de triagem situada fora da zona portuária e ao respectivo reencaminhamento para a área reservada aos contentores.
- (⁹) Lote C: os certificados sanitários e de origem devem ser visados por um consulado sírio. O visto deve mencionar que os encargos e taxas consulares foram pagos.
-

REGULAMENTO (CE) N.º 2298/2001 DA COMISSÃO
de 26 de Novembro de 2001
que estabelece as regras para a exportação de produtos fornecidos a título da ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 9.º e o n.º 11 do seu artigo 13.º, bem como as disposições correspondentes dos outros regulamentos que estabelecem organizações comuns de mercado de produtos agrícolas,

Considerando o seguinte:

- (1) Para efeitos da aplicação do Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho, de 27 de Junho de 1996, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar e das acções específicas de apoio à segurança alimentar⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1726/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho⁽⁴⁾, o Regulamento (CE) n.º 2519/97 da Comissão⁽⁵⁾ estabeleceu normas gerais de mobilização dos produtos a fornecer para a ajuda alimentar comunitária.
- (2) As regras de mobilização acima referidas implicam a aplicação de restituições à exportação em caso de mobilização na Comunidade. Não obstante, em derrogação do Regulamento (CE) n.º 800/1999 da Comissão, de 15 de Abril de 1999, que estabelece regras comuns de execução do regime de restituições à exportação para os produtos agrícolas⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 90/2001⁽⁷⁾, é necessário estabelecer regras especiais em relação a determinados aspectos. A fim de, designadamente, garantir que as condições de concorrência aplicáveis à operação de fornecimento no momento da apresentação das propostas não sejam alteradas depois da adjudicação dos contratos devido à aplicação de determinados mecanismos de ajustamento das restituições à exportação em função da data de exportação, é necessário estabelecer uma derrogação de determinadas disposições aplicáveis ao comércio de produtos agrícolas e prever que as restituições à exportação concedidas sejam as mesmas para todos os participantes no concurso e se mantenham inalteradas independentemente da data efectiva da exportação.
- (3) Para garantir a correcta aplicação das regras acima referidas, é necessário adoptar disposições administrativas relativas aos certificados de exportação em derrogação do Regulamento (CE) n.º 1291/2000 da Comissão, de 9

de Junho de 2000, que estabelece normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1095/2001⁽⁹⁾. Para o efeito, a garantia de entrega constituída pelo adjudicatário para a operação de ajuda alimentar com o objectivo de assegurar o cumprimento das suas obrigações de fornecimento de acordo com o artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 2519/97 deve ser considerada suficiente para garantir, igualmente, o cumprimento das obrigações decorrentes dos certificados.

- (4) As operações de fornecimento realizadas ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 2519/97 são consideradas ajuda alimentar na acepção do n.º 4 do artigo 10.º do Acordo sobre a agricultura concluído no âmbito do Uruguay Round.
- (5) No respeitante à ajuda alimentar nacional, o presente regulamento aplica-se unicamente às ajudas que satisfazem as condições do n.º 4 do artigo 10.º do Acordo sobre a agricultura no âmbito do Uruguay Round. A essas operações devem ser aplicadas as mesmas derrogações dos Regulamentos (CE) n.º 800/1999 e (CE) n.º 1291/2000 que as aplicadas à ajuda comunitária.
- (6) As restituições à exportação relativas a ajuda alimentar comunitária só devem ser pagas relativamente às quantidades exportadas em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 800/1999 e tomadas a cargo em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2519/97.
- (7) No respeitante à taxa de restituição relativa à ajuda alimentar nacional, é conveniente tornar aplicável a regra prevista no n.º 2 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 174/1999 da Comissão, de 26 de Janeiro de 1999, que estabelece as normas especiais de execução do Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho no que respeita aos certificados de exportação e às restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁰⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1923/2001⁽¹¹⁾, e no artigo 11.ºA do Regulamento (CE) n.º 1162/95 da Comissão, de 23 de Maio de 1995, que estabelece normas de execução especiais do regime dos certificados de importação e de exportação no sector dos cereais e do arroz⁽¹²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 409/2001⁽¹³⁾, isto é, a regra segundo a qual a restituição aplicável é a fixada e publicada antes da apresentação das propostas.

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 166 de 5.7.1996, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 234 de 1.9.2001, p. 10.

⁽⁵⁾ JO L 346 de 17.12.1997, p. 23.

⁽⁶⁾ JO L 102 de 17.4.1999, p. 11.

⁽⁷⁾ JO L 14 de 18.1.2001, p. 22.

⁽⁸⁾ JO L 152 de 24.6.2000, p. 1.

⁽⁹⁾ JO L 150 de 6.6.2001, p. 25.

⁽¹⁰⁾ JO L 20 de 27.1.1999, p. 8.

⁽¹¹⁾ JO L 261 de 29.9.2001, p. 53.

⁽¹²⁾ JO L 117 de 24.5.1995, p. 2.

⁽¹³⁾ JO L 60 de 1.3.2001, p. 27.

- (8) A adopção de disposições horizontais relativas à taxa de restituição aplicável nas acções de ajuda alimentar nacional conduz à supressão das disposições sectoriais existentes.
- (9) O Regulamento (CE) n.º 259/98 da Comissão, de 30 de Janeiro de 1998 ⁽¹⁾, que estabelece regras especiais para a exportação de produtos fornecidos a título de ajuda alimentar comunitária deve ser substituído para que possam ser efectuadas as alterações necessárias e para efeitos de clareza e eficácia administrativa.
- (10) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com os pareceres de todos os comités de gestão em causa,

Artigo 3.º

1. O direito à restituição fica condicionado à apresentação de um certificado de exportação com prefixação da restituição referida no n.º 1 do artigo 2.º solicitada para efectuar a operação de ajuda alimentar em causa. O certificado só produzirá efeitos em relação à exportação a realizar neste âmbito.

Em derrogação do artigo 40.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000, o período de eficácia do certificado pode ser prorrogado pela autoridade competente mediante pedido escrito e justificado do adjudicatário (a seguir designado «fornecedor»).

O certificado de exportação só produzirá efeitos em relação à quantidade, indicada na casa 17 do certificado, para a qual o requerente tenha sido declarado fornecedor. O certificado comportará o algarismo «0» na casa 19.

2. O pedido de certificado será acompanhado por um comprovativo de que o requerente é o fornecedor da ajuda alimentar comunitária. Tal comprovativo será constituído por uma cópia da comunicação que lhe terá sido enviada pela Comissão informando-o de que será o fornecedor da ajuda alimentar em causa e, caso seja exigido pela autoridade competente, por uma cópia do anúncio de concurso.

Os certificados só serão emitidos se forem apresentados elementos comprovativos da constituição da garantia de entrega referida no artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 2519/97. A constituição dessa garantia é considerada como constituição da garantia relativa ao certificado. Para esse efeito, há que indicar «dispensado» na casa 11 do certificado.

3. No documento utilizado para o pedido de restituição, referido no n.º 4 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999, e, além do exigido no artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000, na casa 20 do pedido de certificado e no próprio certificado de exportação, figurará obrigatoriamente uma das seguintes indicações, consoante o caso:

- Ayuda alimentaria comunitaria — Acción n.º/. o Ayuda alimentaria nacional
- Fællesskabets fødevarehjælp — Aktion nr./. eller National fødevarehjælp
- Gemeinschaftliche Nahrungsmittelhilfe — Maßnahme Nr./. oder Nationale Nahrungsmittelhilfe
- Κοινωνική επισιτιστική βοήθεια — Δράση αριθ./. ή Εθνική επισιτιστική βοήθεια
- Community food aid — Action No/. or National food aid
- Aide alimentaire communautaire — Action n.º/. ou Aide alimentaire nationale
- Aiuto alimentare comunitario — Azione n./. o Aiuto alimentare nazionale
- Communautaire voedselhulp — Actie nr./. of Nationale voedselhulp
- Ajuda alimentar comunitária — Acção n.º/. ou Ajuda alimentar nacional
- Yhteisön elintarvikeapu — Toimi nro/. tai Kansallinen elintarvikeapu
- Livsmedelsbistånd från gemenskapen — Aktion nr/. eller Nationellt livsmedelsbistånd.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Sem prejuízo das disposições excepcionais adoptadas pela Comissão para acções específicas, o presente regulamento é aplicável às exportações de produtos abrangidos pelos regulamentos relativos às organizações comuns de mercado enumerados no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000 quando fornecidos a título de ajuda alimentar comunitária ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1292/96 e mobilizados na Comunidade de acordo com as normas gerais do Regulamento (CE) n.º 2519/97.

É aplicável *mutatis mutandis* sempre que os produtos referidos no primeiro parágrafo sejam fornecidos a título de ajuda alimentar nacional executada pelos Estados-Membros sob reserva, todavia, de medidas específicas nacionais em matéria de organização e de atribuição dessas operações.

Artigo 2.º

1. Em derrogação do n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999, a restituição à exportação a pagar será a aplicável na data indicada no acto que estabelece as condições especiais de realização da operação de ajuda alimentar (a seguir designado «anúncio de concurso»).

No respeitante à ajuda alimentar nacional referida no artigo 1.º, a taxa da restituição aplicável é a válida no dia da abertura, pelo Estado-Membro, do concurso para o fornecimento em causa.

2. No caso dos fornecimentos à saída da fábrica ou franco transportador e entregues no porto de embarque, não é aplicável o prazo durante o qual os produtos devem deixar o território aduaneiro da Comunidade fixado no n.º 1, primeiro parágrafo, do artigo 7.º e no n.º 1 do artigo 34.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999.

3. Em derrogação das disposições que estabelecem o ajustamento dos montantes prefixados, a restituição referida no n.º 11 não será objecto de qualquer ajustamento ou correcção.

⁽¹⁾ JO L 25 de 31.1.1998, p. 39.

O número da acção a indicar é o especificado no anúncio de concurso. Além disso, o país de destino deve ser indicado na casa 7 do pedido de certificado e do certificado.

Artigo 4.º

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 2.º, o pagamento da restituição à exportação no âmbito da ajuda alimentar comunitária será efectuado em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 800/1999 e, em derrogação do artigo 16.º do mesmo regulamento, mediante a apresentação de uma cópia da declaração de tomada a cargo ou da declaração de entrega referidas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 2519/97, autenticada como cópia conforme pelo serviço da Comissão ao qual, tal como previsto no anúncio de concurso, são endereçadas as propostas.

O pagamento da restituição referida no n.º 1 do artigo 2.º será efectuado relativamente à quantidade líquida aceite que conste do certificado de tomada a cargo ou do certificado de entrega.

2. As disposições do n.º 1 do artigo 51.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999 não serão aplicáveis quando a restituição solicitada exceder a restituição devida pela exportação em causa devido a circunstâncias ou acontecimentos que não podem ser atribuídos ao fornecedor ocorridos depois de concluída a operação de fornecimento de acordo com o n.º 5 do artigo

12.º, o n.º 7 do artigo 13.º, o n.º 11 do artigo 14.º ou o n.º 5 do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 2519/97.

Quando o país de destino for alterado por iniciativa do beneficiário da ajuda, não será aplicável a redução referida no n.º 3, segundo travessão da alínea b), do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999.

Artigo 1.º

São suprimidos o n.º 2 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 174/1999 e o artigo 11.ºA do Regulamento (CE) n.º 1162/95.

Artigo 6.º

É revogado o Regulamento (CE) n.º 259/98. Todavia, continuará a ser aplicável aos fornecimentos de ajuda alimentar comunitária cujos anúncios de concurso tenham sido publicados antes da data de entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 7.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável aos fornecimentos de ajuda alimentar comunitária cujo anúncio de concurso tenha sido publicado depois da entrada em vigor do presente regulamento.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Novembro de 2001.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

**REGULAMENTO (CE) N.º 2299/2001 DA COMISSÃO
de 26 de Novembro de 2001**

que altera o Regulamento (CE) n.º 800/1999 que estabelece regras comuns de execução do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas, bem como o Regulamento (CE) n.º 1291/2000 que estabelece normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 9.º e o n.º 11 do seu artigo 13.º, e as disposições correspondentes dos outros regulamentos que estabelecem organizações comuns de mercado no sector dos produtos agrícolas,

Considerando o seguinte:

- (1) De acordo com o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2298/2001 da Comissão de 26 de Novembro de 2001, que estabelece regras especiais para a exportação de produtos fornecidos a título de ajuda alimentar ⁽³⁾, as exportações no âmbito de operações de ajuda alimentar para as quais é solicitada uma restituição ficam condicionadas à apresentação de certificados de exportação com prefixação da restituição. Importa, pois, adaptar as disposições pertinentes do Regulamento (CE) n.º 800/1999 ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 90/2001 ⁽⁵⁾, e do Regulamento (CE) n.º 1291/2000 da Comissão ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1095/2001 ⁽⁷⁾.
- (2) Nos termos do n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000, estão excluídas da apresentação de certificados determinadas operações, entre as quais as referidas nos artigos 36.º, 40.º e 44.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999. A referência, no n.º 1 do artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000, aos certificados correspondentes às referidas operações deixa, por conseguinte, de ser aplicável, devendo ser suprimida.
- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer dos comités de gestão em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999 passa a ter a seguinte redacção:

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ Ver página 16 do presente Jornal Oficial.

⁽⁴⁾ JO L 102 de 17.4.1999, p. 11.

⁽⁵⁾ JO L 14 de 18.1.2001, p. 22.

⁽⁶⁾ JO L 152 de 24.6.2000, p. 1.

⁽⁷⁾ JO L 150 de 6.6.2001, p. 25.

«O direito à restituição está subordinado à apresentação de um certificado de exportação com prefixação da restituição, excepto no que se refere às exportações de mercadorias.

Todavia, não é exigido qualquer certificado para obter uma restituição:

- sempre que as quantidades exportadas por declaração de exportação forem inferiores ou iguais às quantidades que constam do anexo III do Regulamento (CE) n.º 1291/2000,
- nos casos referidos nos artigos 6.º, 36.º, 40.º, 44.º e 45.º e no n.º 1 do artigo 46.º,
- relativamente às entregas destinadas às forças armadas dos Estados-Membros estacionadas nos países terceiros.»

Artigo 2.º

O Regulamento (CE) n.º 1291/2000 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 16.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 16.º

Dos pedidos de certificado e dos certificados, com prefixação da restituição, destinados à realização de uma operação de ajuda alimentar, nos termos do n.º 4 do artigo 10.º do Acordo sobre a Agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, constará, na casa 20, pelo menos uma das seguintes menções:

- Certificado GATT — Ayuda alimentaria
- GATT-licens — fødevarehjælp
- GATT-Lizenz, Nahrungsmittelhilfe
- Πιστοποιητικό GATT — επισιτιστική βοήθεια
- Licence under GATT — food aid
- Certificat GATT — aide alimentaire
- Titolo GATT — Aiuto alimentare
- GATT-certificaat — Voedselhulp
- Certificado GATT — ajuda alimentar
- GATT-todistus — elintarvikeapu
- GATT-licens — livsmedelsbistånd.

Da casa 7 constará a indicação do país de destino. Tal certificado só é válido para uma exportação a efectuar no referido âmbito de ajuda alimentar.»

2. No n.º 1 do artigo 24.º, a alínea b) passa a ter a seguinte redacção:

- «b) No caso de um certificado de exportação ou de prefixação da restituição, a declaração relativa:
- à exportação, ou
 - à colocação sob um dos regimes referidos nos artigos 4.º e 5.º do Regulamento (CEE) n.º 565/80.»

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Novembro de 2001.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

**REGULAMENTO (CE) N.º 2300/2001 DA COMISSÃO
de 26 de Novembro de 2001**

que fixa os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos e as rosas em aplicação do regime de importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, Israel, Jordânia e Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1300/97 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, alínea a), do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

Em aplicação do n.º 2 do artigo 2.º, e do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 4088/87 acima referido, os preços comunitários de importação e os preços comunitários de produção são fixados de 15 em 15 dias para os cravos unifloros (*standard*) e cravos multiflores (*spray*), as rosas de flor grande e as rosas de flor pequena, aplicáveis durante períodos de duas semanas. Em conformidade com o artigo 1.ºB do Regulamento (CEE) n.º 700/88 da Comissão, de 17 de Março de 1988, que estabelece determinadas normas de execução do regime aplicável na importação na Comunidade de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza ⁽³⁾,

com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2062/97 ⁽⁴⁾, estes preços são fixados para períodos de duas semanas com base nos dados ponderados fornecidos pelos Estados-Membros. É importante que os referidos preços sejam fixados sem atrasos a fim de determinar os direitos alfandegários a aplicar. Para o efeito, é oportuno prever a aplicação imediata do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos unifloros (*standard*), os cravos multiflores (*spray*), as rosas de flor grande e as rosas de flor pequena referidos no artigo 1.ºB do Regulamento (CEE) n.º 700/88, relativos a um período de duas semanas, são fixados em anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Novembro de 2001.

É aplicável de 28 de Novembro a 11 de Dezembro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Novembro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 382 de 31.12.1987, p. 22.

⁽²⁾ JO L 177 de 5.7.1997, p. 1.

⁽³⁾ JO L 72 de 18.3.1988, p. 16.

⁽⁴⁾ JO L 289 de 22.10.1997, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Novembro de 2001, que fixa os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos e as rosas em aplicação do regime de importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza

(em EUR por 100 unidades)

Período: de 28 de Novembro a 11 de Dezembro de 2001

Preço comunitário de produção	Cravos unifloros (standard)	Cravos multifloros (spray)	Rosas de flor grande	Rosas de flor pequena
	19,31	12,11	40,47	16,75
Preço comunitário de importação	Cravos unifloros (standard)	Cravos multifloros (spray)	Rosas de flor grande	Rosas de flor pequena
Israel	—	—	12,51	12,72
Marrocos	15,77	13,28	—	—
Chipre	—	—	—	—
Jordânia	—	—	—	—
Cisjordânia e Faixa de Gaza	—	—	—	—

REGULAMENTO (CE) N.º 2301/2001 DA COMISSÃO
de 26 de Novembro de 2001
que suspende o direito aduaneiro preferencial e reinstaura o direito da pauta aduaneira comum na
importação de cravos unifloros (*standard*) originários de Marrocos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

tação de cravos e de rosas, para efeitos da aplicação do regime em causa.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

(5) Com base nas constatações efectuadas nos termos do disposto nos Regulamentos (CEE) n.º 4088/87 e (CEE) n.º 700/88, é necessário concluir que as condições previstas no n.º 3, do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 4088/87 estão reunidas para uma suspensão do direito aduaneiro preferencial para os cravos unifloros (*standard*) originários de Marrocos. Há que reinstaurar o direito da pauta aduaneira comum.

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1300/97 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, alínea b), do seu artigo 5.º,

(6) O contingente dos produtos em causa refere-se ao período compreendido entre 15 de Outubro de 2001 e 31 de Maio de 2002. Por conseguinte, a suspensão do direito preferencial e a restauração do direito da pauta aduaneira comum se aplicam, o mais tardar, até ao termo desse período.

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CEE) n.º 4088/87 determina as condições de aplicação de um direito aduaneiro preferencial destinado às rosas de flor grande, rosas de flor pequena, cravos unifloros (*standard*) e cravos multifloros (*spray*), no limite de contingentes pautais abertos anualmente para a importação, na Comunidade, de flores frescas cortadas.

(7) No intervalo das reuniões do Comité de Gestão das Plantas Vivas e dos Produtos da Floricultura, a Comissão deve adoptar tais medidas,

(2) O Regulamento (CE) n.º 747/2001 do Conselho ⁽³⁾ prevê a abertura de um modo de gestão de contingentes pautais comunitários para flores e botões, frescos, cortados, originários, respectivamente, de Chipre, do Egipto, de Israel, de Malta, de Marrocos, da Cisjordânia e da Faixa de Gaza.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

(3) Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 700/88 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2062/97 ⁽⁵⁾, estabelece as regras de execução do regime em causa.

Para as importações de cravos unifloros (*standard*) (código NC ex 0603 10 20) originários de Marrocos, é suspenso o direito aduaneiro preferencial fixado no Regulamento (CE) n.º 747/2001 e é reinstaurado o direito da pauta aduaneira comum.

(4) O Regulamento (CE) n.º 2300/2001 da Comissão ⁽⁶⁾ fixou os preços comunitários para a produção e impor-

Artigo 2.º

⁽¹⁾ JO L 382 de 31.12.1987, p. 22.

⁽²⁾ JO L 177 de 5.7.1997, p. 1.

⁽³⁾ JO L 109 de 19.4.2001, p. 2.

⁽⁴⁾ JO L 72 de 18.3.1988, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 289 de 22.10.1997, p. 1.

⁽⁶⁾ Ver página 21 do presente Jornal Oficial.

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Novembro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Novembro de 2001.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

**DECISÃO DO CONSELHO
de 16 de Novembro de 2001****relativa a uma nova contribuição da Comunidade Europeia para o Banco Europeu para a
Reconstrução e o Desenvolvimento, destinada ao Fundo de Protecção de Chernobil**

(2001/824/CE, Euratom)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 308.º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, e, nomeadamente, o seu artigo 203.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) A Comunidade, na prossecução de uma política que visa claramente apoiar a Ucrânia nos seus esforços para neutralizar as consequências do acidente nuclear de 26 de Abril de 1986 na Central Nuclear de Chernobil, contribuiu já para o Fundo de Protecção de Chernobil, criado no âmbito do Banco Europeu para a Reconstrução e o Desenvolvimento (BERD), com um montante de 90,5 milhões de euros, entre 1999 e 2000, em conformidade com a Decisão 98/381/CE, Euratom do Conselho ⁽³⁾.
- (2) O BERD, na sua qualidade de gestor do Fundo de Protecção de Chernobil, confirmou, antes da conferência dos doadores realizada em Berlim em 5 de Julho de 2000, que se mantinha o calendário dos desembolsos, pelo que seria necessário proceder a um reaprovisionamento do Fundo em 2000/2001. Em consequência, a Comunidade comprometeu-se nessa conferência a efectuar uma nova contribuição de 100 milhões de euros para o período 2001-2004.
- (3) O n.º 5, alínea c), do artigo 2.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 99/2000 do Conselho, de 29 de Dezembro de 1999, relativo à prestação de assistência aos Estados parceiros da Europa Oriental e da Ásia Central ⁽⁴⁾, prevê,

como uma das prioridades no domínio da segurança nuclear a contribuição «para as iniciativas internacionais pertinentes apoiadas pela União Europeia, nomeadamente a iniciativa G7/UE relativa ao encerramento de Chernobil».

- (4) Em conformidade com a Comunicação de 6 de Setembro de 2000 da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho, o apoio financeiro da Comunidade para a segurança nuclear nos Novos Estados Independentes e nos países da Europa Central e Oriental devia ser efectuado a partir das dotações Tacis existentes ou de uma rubrica orçamental distinta consagrada à assistência a esses países.
- (5) As normas do BERD em matéria de contratos aplicam-se às contribuições efectuadas a partir dos recursos do Fundo de Protecção de Chernobil, entendendo-se no entanto que os contratos se limitam, em princípio, aos bens e serviços produzidos ou fornecidos pelos países doadores ou pelos países em que o BERD desenvolve actividades. Estas normas não são as mesmas que se aplicam às operações directamente financiadas através do programa Tacis, que não podem por conseguinte abranger a contribuição objecto da presente decisão.
- (6) Convém no entanto garantir que, no que diz respeito às disposições em matéria de contratos previstas no regulamento do Fundo de Protecção de Chernobil do BERD, não existe qualquer discriminação entre os diferentes Estados-Membros, independentemente de terem ou não concluído acordos de contribuição individuais com o BERD.
- (7) Os Tratados não prevêm, para a aprovação da presente decisão, outros poderes para além dos previstos no artigo 308.º do Tratado CE e do artigo 203.º do Tratado Euratom,

⁽¹⁾ JO C 240 de 28.8.2001, p. 157.

⁽²⁾ Parecer emitido em 24 de Outubro de 2001 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ JO L 171 de 17.6.1998, p. 31.

⁽⁴⁾ JO L 12 de 18.1.2000, p. 1.

DECIDE:

Artigo 1.º

A Comunidade fornecerá ao Banco Europeu para a Reconstrução e o Desenvolvimento (BERD) uma contribuição de 100 milhões de euros, para o período 2001-2004, destinada ao Fundo de Protecção de Chernobil.

As dotações anuais serão autorizadas pela autoridade orçamental dentro dos limites das perspectivas financeiras.

Artigo 2.º

1. A Comissão deve administrar a contribuição para o Fundo de Protecção de Chernobil em conformidade com o Regulamento Financeiro aplicável ao Orçamento Geral das Comunidades Europeias, com especial atenção para os princípios de uma gestão sã e eficiente.

A Comissão deve comunicar à autoridade orçamental e ao Tribunal de Contas todas as informações pertinentes e solicitar ao BERD quaisquer informações suplementares por aqueles exigidas quanto à gestão financeira do Fundo de Protecção de Chernobil, na medida em que tais informações digam respeito à contribuição da Comunidade.

2. A Comissão deve garantir, no que diz respeito às disposições em matéria de contratos relativas às contribuições efectuadas a partir dos recursos do Fundo, que não se verifique qualquer discriminação entre os Estados-Membros.

Artigo 3.º

Nos termos da secção 2.02 do artigo II do Regulamento do Fundo de Protecção de Chernobil, a contribuição da Comunidade deve ser objecto de um acordo de contribuição formal sob a forma de troca de cartas entre a Comissão e o BERD.

O modelo dessas cartas é apresentado em anexo.

Artigo 4.º

A Comissão deve apresentar anualmente ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação do Fundo de Protecção de Chernobil.

Feito em Bruxelas, em 16 de Novembro de 2001.

Pelo Conselho

O Presidente

M. VERWILGHEN

ANEXO

Modelo de troca de cartas que constitui o acordo em matéria de contribuições entre a Comissão das Comunidades Europeias e o Banco Europeu para a Reconstrução e o Desenvolvimento (BERD)*Carta do Membro da Comissão Europeia autorizado ao Presidente do BERD*

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Em nome da Comissão, tenho a honra de confirmar a Vossa Excelência que a Comunidade Europeia efectuará uma nova contribuição de 100 milhões de euros a favor do Fundo de Protecção de Chernobil, em conformidade com a secção 2.02 do artigo II do Regulamento do Fundo.

Esta nova contribuição incluirá quatro contribuições anuais a efectuar entre 2001 e 2004, sob reserva da necessária autorização da autoridade orçamental.

Tal como aconteceu no caso do primeiro acordo em matéria de contribuições, o BERD é convidado a confirmar o seu acordo quanto às seguintes disposições, que farão parte integrante do presente acordo em matéria de contribuições:

1. A Comissão deve comunicar à autoridade orçamental e ao Tribunal de Contas todas as informações pertinentes e solicitar ao BERD quaisquer informações suplementares por aqueles exigidas quanto à gestão financeira do Fundo de Protecção de Chernobil, na medida em que tais informações digam respeito à contribuição da Comunidade.
2. O Tribunal de Contas deve poder igualmente efectuar missões junto do BERD a fim de verificar informações pertinentes, na medida em que estas digam respeito à contribuição da Comunidade e com base nas práticas instituídas no quadro da Conta de Segurança Nuclear.
3. No que se refere às disposições em matéria de contratos previstas pelo Regulamento do Fundo, a Comissão e o BERD são do parecer que, após a celebração do acordo em matéria de contribuições, não se poderá verificar qualquer discriminação entre os diferentes Estados-Membros, independentemente do facto de terem ou não celebrado acordos em matéria de contribuição individuais com o BERD, no que respeita à adjudicação de contratos de serviços ou fornecimentos no quadro do funcionamento do Fundo de Protecção de Chernobil.

Confirmo que os termos utilizados na presente carta devem ser interpretados na acepção que lhes é atribuída no Regulamento do Fundo. A presente carta e a carta de confirmação do BERD constituem o acordo em matéria de contribuições previsto no Regulamento do Fundo.

Membro da Comissão das Comunidades Europeias

Resposta do Presidente do BERD

Excelentíssimo Senhor Comissário,

Agradeço a carta de Vossa Excelência de ... de 2001 relativa à contribuição da Comunidade Europeia para o Fundo de Protecção de Chernobil no montante de 100 milhões de euros.

O BERD confirma, pela presente, que esta contribuição deve ser depositada no Fundo em conformidade com o Regulamento do Fundo.

O BERD confirma igualmente que aceita todas as disposições mencionadas na carta de Vossa Excelência, que fazem igualmente parte integrante do presente acordo em matéria de contribuições.

O Presidente do Banco Europeu para a Reconstrução e o Desenvolvimento

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 25 de Julho de 2001

relativa ao auxílio estatal C 67/99 (ex NN 148/98) concedido pela Alemanha a favor do grupo Dampfkesselbau Hohenturm (Alemanha)

[notificada com o número C(2001) 2382]

(Apenas faz fé o texto em língua alemã)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2001/825/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2, primeiro parágrafo, do seu artigo 88.º,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, o n.º 1, alínea a), do seu artigo 62.º,

Após ter convidado os interessados a apresentarem as suas observações ⁽¹⁾, nos termos do n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE e do n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho, de 22 de Março de 1999, que estabelece as regras de execução do artigo 93.º do Tratado CE ⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

I. PROCEDIMENTO

(1) Por carta de 27 de Dezembro de 1996, a Comissão autorizou um auxílio de 32,5 milhões de marcos alemães à privatização e reestruturação da Dampfkesselbau Hohenturm GmbH ⁽³⁾. Simultaneamente, foi exigido que as autoridades alemãs apresentassem à Comissão um relatório anual sobre a reestruturação. Por carta de 20 de Novembro de 1998, as autoridades alemãs apresentaram o relatório anual de 1997.

(2) Na mesma ocasião, informaram ainda a Comissão que o plano de reestruturação inicialmente autorizado pela Comissão não tinha tido êxito. Além disso, o Governo alemão informou a Comissão que havia introduzido uma alteração substancial no plano de reestruturação, estando previstas novas medidas de reestruturação susceptíveis de envolver auxílios estatais no valor de 13,825 milhões de marcos alemães. Por carta de 31 de Março de 1999, as autoridades alemãs prestaram informações adicionais à Comissão.

(3) Por carta de 25 de Outubro de 1999, a Comissão informou as autoridades alemãs da sua decisão de dar início a um procedimento ao abrigo do n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE, relativamente aos referidos auxílios. A decisão de dar início ao procedimento foi publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* ⁽⁴⁾. Simultaneamente, a Comissão convidou todas as partes interessadas a apresentarem as suas observações, não tendo, contudo, obtido qualquer resposta.

(4) Depois de as autoridades alemãs terem tomado posição, por carta de 27 de Janeiro de 2000, sobre a decisão de dar início ao procedimento, a Comissão por carta de 22 de Fevereiro de 2000, solicitou informações complementares que lhe foram transmitidas por carta de 14 de Abril de 2000. Por ocasião da reunião realizada em 16 de Maio de 2000, em Bruxelas, a Comissão transmitiu às autoridades alemãs as suas reservas relativamente ao auxílio em causa. Por carta de 22 de Novembro de 2000, as autoridades alemãs prestaram informações complementares. Por carta de 8 de Janeiro de 2001, a Comissão colocou algumas questões finais, tendo recebido as respectivas respostas por carta de 15 de Fevereiro de 2001.

⁽¹⁾ JO C 379 de 31.12.1999, p. 4.

⁽²⁾ JO L 83 de 27.3.1999, p. 1.

⁽³⁾ Auxílio estatal N 729/96; carta da Comissão de 27 de Dezembro de 1996 [SG(96)D/11702].

⁽⁴⁾ Ver nota de rodapé 1.

II. DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DO AUXÍLIO

1. O beneficiário do auxílio

- (5) O beneficiário do auxílio em apreço é o grupo Dampfkessel Hohenturm, uma unidade económica constituída por várias pessoas juridicamente distintas, ao abrigo do direito alemão⁽⁷⁾. Esta unidade económica é composta pelas empresas que prosseguem a actividade comercial da Dampfkessel Hohenturm GmbH, uma antiga empresa estatal da ex-RDA. A Comissão tinha autorizado a privatização e reestruturação do grupo Dampfkessel em 1996 mediante a publicação da correspondente decisão (a seguir designada por «decisão de 1996»)⁽⁶⁾.
- (6) Um elemento fundamental da reestruturação da antiga Dampfkessel Hohenturm GmbH consistia à data na conversão da estrutura empresarial numa sociedade *holding*, a DH Industrieholding GmbH (a seguir denominada «DH Holding»), e a criação de cinco novas unidades operacionais. Os activos da antiga Dampfkessel Hohenturm GmbH transitaram na sua totalidade para a nova *holding*, tendo ficado decidido que as unidades operacionais alugariam as instalações da DH Holding consideradas necessárias para o exercício da sua actividade.
- (7) Assim, a antiga Dampfkessel Hohenturm GmbH foi dividida nas seguintes cinco filiais operacionais: DH Dampfkesselbau GmbH & Co. KG («DHD»), DH Kraftwerksservice GmbH & Co. KG («DHKS»), DH Werkstoffprüfung GmbH & Co. KG («DHW»), DH Schweißtechnik & Service GmbH («DHSS») e DH Bio-Energieanlagen GmbH («DHBio»). A participação inicial de 50 % da DH Holding na DHBio foi entretanto alienada. As restantes filiais foram, desde o início, participadas a 100 % pela DH Holding.
- (8) As actividades do grupo Dampfkessel Hohenturm consistiam na concepção, fabrico, montagem e comercialização de equipamentos e instalações destinadas a centrais eléctricas, componentes destinados a assegurar uma produção ecológica e canalizações, bem como nos serviços de reparação e assistência correspondentes. Em 1998, as empresas, que eram propriedade de um grupo de investidores privados, empregavam cerca de 160 trabalhadores e registavam um volume de negócios na ordem dos 28 milhões de marcos alemães. Mesmo enquanto grupo, as empresas em causa podem ser consideradas PME.
- (9) Em Maio de 1998, a principal filial da DH Holding, a DHD, viu-se forçada a pedir a falência. Para prosseguir a actividade da filial em falência, a DH Holding criou, em Agosto de 1998, uma nova filial, a DH Dampfkessel- und Behälterbau Hohenturm GmbH (a seguir denomi-

nada «DHDB»), que absorveu cerca de 50 dos 80 trabalhadores da DHD.

- (10) Em Abril de 2000, as autoridades alemãs informaram a Comissão de que os investidores pretendiam alienar a DHDB a um outro grupo, o DIM Industriemontagen (DIM). Segundo informações prestadas pelas autoridades alemãs, a alienação obedeceria às condições do mercado e seria efectuada sob o controlo de peritos externos. Por outro lado, a alienação só produziria efeitos após a Comissão aprovar as medidas de reestruturação, embora com efeitos retroactivos a partir de 1 de Janeiro de 2000, seguindo um processo análogo ao que fora adoptado na alienação de uma outra filial da DH Holding, a DHKS, vendida à DIM em 1999.
- (11) A DIM é controlada, directa e indirectamente, pelos mesmos investidores privados que detêm uma participação maioritária na DH Holding. Através das suas múltiplas filiais, a DIM oferece uma ampla gama de serviços industriais, incluindo a produção de todas as máquinas necessárias para determinados processos industriais. Em 1999, a DIM empregava mais de 700 trabalhadores e o seu volume de negócios ascendia a 125 milhões de marcos alemães. Com um volume de negócios na ordem dos 150 milhões de marcos alemães, previsto para 2000, a DIM não pode, por conseguinte, ser considerada uma PME.
- (12) Por seu lado, a DIM pertence a um consórcio ainda maior, controlado pelos mesmos investidores, o grupo Hydraulik Nord GmbH. Este grupo emprega cerca de 1 700 trabalhadores e registou, em 1999, um volume de negócios na ordem dos 400 milhões de marcos alemães. Devido às suas numerosas filiais, o grupo Hydraulik Nord GmbH está presente nos sectores da construção, da construção de máquinas e dos serviços industriais. O grupo detém ainda algumas participações sociais de risco. O grupo Hydraulik Nord GmbH não é uma PME.
- (13) Os investidores privados que detêm o controlo destas empresas provaram, por várias vezes no passado, que estão em condições de reestruturar com sucesso as antigas empresas estatais da ex-RDA.
- (14) As empresas que fazem parte do grupo Dampfkessel Hohenturm têm a sua sede em Hohenturm, no *Land* da Saxónia-Anhalt, uma região com uma elevada taxa de desemprego (20,4 %). A Saxónia-Anhalt é uma região susceptível de beneficiar de auxílio nos termos do n.º 3, alínea a), do artigo 87.º do Tratado CE.

2. O plano de reestruturação autorizado em 1996

(7) Segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, do ponto de vista da concorrência a empresa deve ser considerada uma unidade económica, mesmo sendo composta por várias pessoas singulares ou colectivas (Acórdão de 12 de Julho de 1984, Processo 170/83, Hydrotherm Gerätebau GmbH/Firma Compact, Col. 1984 p. 2999); Acórdão do Tribunal de Primeira Instância, de 29 de Junho de 2000, DSG Dradenauer Stahlgesellschaft/Comissão, Processo T-234/95, Col. 2000, p. II-2603, ponto 124).

(6) Ver nota de rodapé 3.

(15) O plano de reestruturação inicialmente aprovado em 1996 previa que o grupo Dampfkessel Hohenturm se dedicaria ao fabrico e comercialização de instalações completas e maquinaria para centrais eléctricas e caldeiras de pequena e média dimensão. O grupo Dampfkessel deveria satisfazer a previsível procura dos operadores locais e de operadores de pequena e média dimensão.

(16) Na sua decisão de 1996, a Comissão aprovou a concessão de auxílios estatais à reestruturação, no total de 32,5 milhões de marcos alemães, para a execução deste primeiro plano de reestruturação. Além da liquidação da antiga Dampfkessel Hohenturm GmbH, o plano de reestruturação previa, essencialmente, a realização de importantes investimentos em instalações de produção e a adopção de diferentes medidas de contenção de custos. À data, esperava-se que o grupo Dampfkessel Hohenturm reestruturado recuperasse a sua viabilidade, o mais tardar em 1999.

3. O fracasso do plano de reestruturação de 1996

(17) As autoridades alemãs apresentaram várias razões que terão contribuído para o fracasso do plano de reestruturação inicial e, por conseguinte, para a falência da DHD, mas o que determinou, de facto, o insucesso do plano de reestruturação de 1996 foi o erro estratégico de converter o grupo Dampfkessel Hohenturm num fornecedor de instalações completas para centrais eléctricas e caldeiras de pequena e média dimensão. O grupo nunca dispôs nem do saber-fazer técnico, nem da experiência comercial, nem dos meios financeiros necessários para poder prestar, de forma bem sucedida, todos os serviços inerentes a contratos tão complexos.

(18) Além disso, o mercado das instalações e máquinas registou uma evolução regressiva desde 1995/1996 e sofreu transformações estruturais. Esta evolução deve-se, por um lado, à crise económica nos mercados asiáticos e, por outro lado, à incerteza quanto ao futuro das centrais eléctricas na perspectiva da liberalização do mercado da energia. Estas mudanças obrigaram vários grandes operadores de centrais eléctricas (como, por exemplo, Babcock, Steinmüller, Lentjes, EVT) a proceder a reestruturações ou fusões e a reposicionarem-se no mercado. Estes concorrentes de maior dimensão, que desde sempre se especializaram em centrais eléctricas de maior dimensão, viram-se forçados a entrar também nos mercados de centrais eléctricas de dimensão menor, nos quais o grupo Dampfkessel Hohenturm procurava estabelecer-se após a sua reestruturação. Desse modo, a concorrência no mercado-alvo do grupo Dampfkessel Hohenturm era consideravelmente superior à que se registava na data de elaboração do plano de reestruturação.

(19) Antes da aquisição da Dampfkessel Hohenturm GmbH, os investidores tiveram oportunidade de proceder a uma análise pormenorizada da empresa. No entanto, segundo informações prestadas pelas autoridades alemãs, por escassez de tempo, viram-se forçados a confiar nas declarações prestadas pela empresa. Alguns dos valores assim facultados vieram a revelar-se como valores que induzem em erro ou mesmo como dados falsos.

(20) Após a privatização, os investidores privados verificaram que o volume de oferta indicado pela empresa era superior à dimensão efectiva do mercado em termos de encomendas. Apesar de a empresa ter apresentado propostas de um valor superior a 180 milhões de

marcos alemães, apenas foi possível obter encomendas no valor de um milhão de marcos alemães. Acresce ainda que os investidores privados do grupo Dampfkessel Hohenturm não haviam previsto as perdas incorridas na execução de antigos contratos celebrados pela Dampfkessel Hohenturm GmbH antes da sua privatização. A execução destes contratos traduziu-se em perdas na ordem dos 5,5 milhões de marcos alemães. Os investidores declararam também que tinham sido erroneamente informados a respeito de pedidos de indemnização apresentados contra a Dampfkessel Hohenturm GmbH no âmbito de antigos contratos.

(21) Finalmente, no que respeita à evolução do volume de negócios e dos resultados da empresa, a situação em Dezembro de 1998 revela um claro desvio do objectivo definido no plano de reestruturação aprovado. Cerca de 80 % das perdas incorridas desde a privatização de todo o grupo Dampfkessel, designadamente 24 milhões de marcos alemães, resultaram da construção de novas instalações. A liquidação da DHD, principal filial do grupo, em Maio de 1998, foi uma consequência dessa situação.

4. O plano de reestruturação alterado

(22) Perante estas dificuldades, em 1998, os investidores privados do grupo Dampfkessel Hohenturm decidiram introduzir profundas alterações no seu plano de reestruturação, com o objectivo de tirar melhor partido das (limitadas) possibilidades do grupo DH e de responder à evolução do mercado.

4.1. Medidas internas

(23) Dado que, no passado, se tinha comprovado que o grupo Dampfkessel Hohenturm não dispunha de equipamentos que lhe permitissem fornecer soluções completas para centrais eléctricas, o novo plano de reestruturação centrou-se na reorientação dos objectivos do grupo. Foi abandonado o objectivo inicial de concorrer com os fornecedores de instalações completas.

(24) Entretanto, o grupo Dampfkessel Hohenturm trabalha em regime de subcontratação para empresas de maior dimensão. Deste modo, a empresa viu substancialmente reduzidas as solicitações a que estava exposta em termos de competências técnicas e de recursos financeiros, o que corresponde melhor à sua dimensão. O grupo pretende reforçar a sua actuação no mercado das centrais eléctricas como subcontratante de componentes e prestador de serviços, propondo-se ainda, no futuro, intensificar a oferta a nível de soluções orientadas para as necessidades específicas do cliente, tais como a reparação e a alteração de instalações existentes, uma vez que as empresas de maior dimensão, especializadas em produtos standardizados, estão menos presentes neste segmento de mercado.

- (25) Assumiu particular relevância neste contexto a criação de uma nova empresa, a DHDB, com o objectivo de prosseguir as actividades da antiga DHD, tendo os investidores privados disponibilizado um capital inicial de 1 milhão de marcos alemães. Como todos os activos da predecessora DHD tinham permanecido na DH Holding, a recém-criada DHDB pôde dispor dos trabalhadores, mas não dos activos. Não houve qualquer pagamento relativamente a esta transacção.
- (26) No entanto, os investidores privados verificaram que, apesar destas medidas, a DHDB não estaria ainda em condições de ser rentável dentro do grupo Dampfkessel Hohenturm. Decidiram, assim, integrá-la no grupo DIM, que está igualmente sob seu controlo e que é rentável. Os investidores esperam poder obter deste modo vários efeitos de sinergia, dado que a DHDB poderia beneficiar do saber-fazer e dos contratos do grupo no sector dos serviços industriais, sendo este saber-fazer de importância decisiva tanto a nível da gestão como da engenharia. Por outro lado, o grupo DIM assegurará o financiamento adequado da DHDB.
- (27) Constava, em relação às restantes filiais da DH Holding, que a DHSS estava a desenvolver uma nova tecnologia de soldadura que seria comercializada no ano 2000. Embora tendo registado perdas em 1999, a DH esperava alcançar o limiar da rentabilidade em 2000.

4.2. Medidas financeiras

- (28) O novo plano de reestruturação apresentado à Comissão em 1998 previa ainda três novas medidas estatais a favor do grupo Dampfkessel Hohenturm, que poderão conter elementos de um auxílio estatal.

4.2.1. Garantia do BvS no valor de 3 milhões de marcos alemães

- (29) Na sua notificação inicial, as autoridades alemãs tinham informado que o BvS iria conceder um aval à nova empresa DHDB, no valor de 3 milhões de marcos alemães. Esta medida não tinha ainda sido concretizada, uma vez que a decisão definitiva da Comissão relativa a esta matéria ainda se encontrava pendente.
- (30) Entretanto, as autoridades alemãs declararam que, tendo em conta a iminente integração da DHDB no grupo DIM, um grupo de dimensão bastante superior, a medida deixou de ser necessária, uma vez que a DIM poderá disponibilizar os meios financeiros necessários,

ou seja, 3 milhões de marcos alemães. Por esta razão, por carta de 22 de Novembro de 2000, as autoridades alemãs retiraram formalmente este elemento da sua notificação.

4.2.2. Participação de capitais públicos

- (31) A segunda medida a favor do grupo Dampfkessel, consiste numa participação do *Land* da Saxónia-Anhalt no montante de 825 000 marcos alemães já injectada na nova empresa DHDB. Esta participação de capital visava reforçar o activo circulante da DHDB, que, dada a situação económica do grupo, tinha dificuldades em obter um empréstimo no mercado de capitais externo. As autoridades alemãs são de opinião que esta participação de capitais públicos se insere no âmbito de aplicação de um regime de auxílio aprovado (7).

4.2.3. Alteração e extensão de uma garantia existente

- (32) A terceira medida prevista no âmbito do plano de reestruturação alterado visava diversas alterações e a extensão de uma garantia existente. Segundo informações prestadas pelas autoridades alemãs, o organismo de privatização (*Privatisierungsanstalt*) competente tinha concedido esta garantia à empresa em 1995, antes da sua privatização. Esta medida tinha sido autorizada pela Comissão ao abrigo de um regime de auxílio aprovado (8). Inicialmente, a garantia cobria um risco máximo de 15 milhões de marcos alemães e era renovável. Posteriormente, as modalidades da garantia foram várias vezes alteradas.
- (33) Em primeiro lugar, os investidores privados que adquiriram o grupo Dampfkessel eram obrigados pelo contrato de privatização inicial a assumir, até o mais tardar em 1998, todos os riscos remanescentes ainda cobertos pela garantia. O contrato de privatização previa ainda sanções para o caso de não ser cumprida essa obrigação: por exemplo, a última tranche do auxílio estatal já aprovado (9), no valor de 5 milhões de marcos alemães, só deveria ser paga se, na data prevista, os investidores assumissem a responsabilidade por todos os riscos cobertos pela garantia. Caso contrário, o BvS poderia utilizar a tranche final de 5 milhões de marcos alemães para liquidar a garantia e assim reduzir substancialmente o risco da sua execução.

- (34) No entanto, em 1998, os investidores apenas conseguiram mobilizar 5 milhões de marcos alemães para liquidar a garantia. Por conseguinte, a restante garantia, destinada a cobrir riscos até 10 milhões de marcos alemães, continuou a ser, provisoriamente, da responsabilidade do BvS. A celebração de dois novos acordos permitiu prorrogar até ao fim de 2000 o prazo concedido aos investidores para execução da garantia. Na sua última notificação, de 15 de Fevereiro de 2001, as autoridades alemãs confirmaram que a garantia fora entretanto liquidada na sua totalidade pelos investidores.

(7) Ver infra nota de rodapé 14.

(8) Auxílio estatal N 768/94, terceiro regime *Treuhand*, autorizado pela Comissão por carta SG(95) D/1062, de 1 de Fevereiro de 1995.

(9) Decisão da Comissão, ver nota de rodapé 3.

- (35) A Comissão constatou que a condição imposta para o pagamento da última tranche do auxílio estatal concedido no âmbito do contrato de privatização, designadamente a assunção, por parte dos investidores, de todos os riscos cobertos pela garantia, não estava cumprido na data prevista. Apesar disso, o BvS decidiu pagar esta tranche aos investidores, em vez de a utilizar para reduzir os seus próprios riscos, decorrentes da emissão da garantia, conforme fora previsto no contrato de privatização⁽¹⁰⁾. Segundo dados apresentados pelas autoridades alemãs, no início de 1998, o risco coberto pela garantia era de 9,961 milhões de marcos alemães.
- (36) Em segundo lugar, a estrutura da garantia foi alterada. No início, a garantia era renovável. Assim sendo, a garantia reportava-se sempre, dentro dos limites máximos, a toda e qualquer dívida, mesmo nova, que o grupo Dampfkessel Hohenturm contraísse, fosse em que data fosse. Depois, foi celebrado um acordo que suspendia o carácter renovável da garantia do BvS a partir de Setembro de 1998, com o objectivo de impedir a sua extensão a novas dívidas e de reduzir, de forma contínua, o risco da sua execução.
- (37) Em terceiro lugar, foi concluído um novo acordo em Dezembro de 1998, que alterou a garantia a outro nível. Inicialmente, a garantia do BvS foi concebida como garantia em caso de incumprimento. Os credores só podiam, por conseguinte, recorrer à entidade fiadora (o BvS) no caso de os seus esforços no sentido de cobrar a dívida junto do devedor principal se revelassem infrutíferos. Assim, os credores do grupo só podiam recorrer ao BvS depois de terem solicitado o pagamento junto do grupo Dampfkessel. Devido às constantes dificuldades de liquidez do grupo, as exigências de pagamento nesses termos teriam provocado, inevitavelmente a insolvência do grupo. Em Dezembro de 1998, a garantia abrangia ainda um risco global na ordem dos 6,3 milhões de marcos alemães.
- (38) Para não colocar o grupo Dampfkessel numa situação deste tipo que poderia ser dispendiosa para o BvS, em virtude da garantia prestada, a partir de Dezembro de 1998, a garantia deixou, em parte, de funcionar como garantia em caso de incumprimento. Assim, para quantias até 5 milhões de marcos alemães, os credores passaram a poder dirigir-se directamente ao BvS, sem ter de solicitar primeiro o respectivo pagamento ao grupo Dampfkessel. No entanto, só era permitido executar directamente a garantia se, caso contrário a situação de liquidez do grupo DH ficasse comprometida. Com base neste novo acordo, o BvS assumiu a garantia directa por créditos no total de 2,55 milhões de marcos alemães, impedindo assim que o grupo Dampfkessel entrasse em falência.
- (39) Para compensar esta alteração, o BvS e os investidores privados acordaram na definição de um regime de reembolso das quantias adiantadas pelo BvS com base na garantia. De acordo com esse regime, o grupo Dampfkessel pagaria ao BvS, em 2001, um terço dos seus resultados anuais de tesouraria e dois terços nos dois anos seguintes (reembolso com base em lucros futuros). O acordo manter-se-ia em vigor até que o grupo Dampfkessel reembolsasse ao BvS o montante total da quantia adiantada a título da garantia.
- #### 4.2.4. Contribuição dos investidores
- (40) No âmbito do plano de reestruturação alterado, os investidores privados injectaram 1 milhão de marcos alemães de capital próprio na recém-criada DHDB e participaram com um empréstimo de accionistas de 3,5 milhões de marcos alemães no capital próprio da DH Holding, que utilizou 1,6 milhões de marcos alemães desta verba para cobrir perdas incorridas por outras filiais do grupo Dampfkessel Hohenturm no âmbito da falência da DHD. Foi ainda salientado que a DIM irá conceder à DHB uma garantia no montante de 3 milhões de marcos alemães logo que esta for vendida ao grupo DIM.
- ### 5. Motivos que levaram a Comissão a dar início a um procedimento de investigação formal
- (41) A Comissão decidiu dar início ao procedimento de investigação formal, dado que tinha dúvidas quanto à recuperação da viabilidade da empresa com base no plano de reestruturação alterado. A Comissão tinha nomeadamente reservas quanto ao facto de a nova filial DHDB conseguir obter recursos financeiros suficientes no seio do grupo Dampfkessel. A Comissão constatou também nessa altura que as informações disponíveis não eram suficientes para justificar uma excepção ao princípio fundamental, segundo o qual só é permitido conceder auxílios estatais uma única vez. Por último, a Comissão não tinha a certeza de que as autoridades alemãs tivessem concedido os anteriores auxílios estatais em conformidade com a decisão de 1996.

III. APRECIACÃO DO AUXÍLIO

1. Aplicabilidade do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE

- (42) Nos termos do n.º 1 do artigo 87.º, do Tratado CE, são incompatíveis com o mercado comum, na medida em que afectem as trocas comerciais entre os Estados-Membros, os auxílios concedidos pelos Estados, que falseiem ou ameacem falsear a concorrência no mercado comum, favorecendo certas empresas.

⁽¹⁰⁾ Na sua notificação de 15 de Fevereiro de 2001, as autoridades alemãs confirmaram que tal teria sido legalmente possível.

1.1. Medidas relativas à garantia do BvS

- (43) Depois de o antecessor do BvS ter concedido uma garantia de 15 milhões de marcos alemães ao grupo Dampfkessel Hohenturm em 1995, o BvS alterou por diversas vezes esta garantia nos anos que se seguiram. Segundo as autoridades alemãs, estas alterações permitiram reduzir o risco do BvS a nível da execução da garantia, pelo que não se trataria, alegadamente, de um auxílio estatal. As medidas tomadas neste âmbito serão analisadas separadamente para que se possa apurar se constituem auxílios estatais na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE.
- (44) De acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça, as medidas tomadas por organismos públicos não constituem auxílios estatais, se estes se comportarem como investidores privados que procuram cobrar dívidas junto de devedores em dificuldades financeiras⁽¹¹⁾. Importa verificar, pois, se as medidas tomadas pelo BvS a partir de 1997 tinham por objectivo reduzir o risco incorrido em termos de execução da garantia.
- (45) Em primeiro lugar, a Comissão lembra que, nos termos do contrato de privatização de 1995, a última tranche, no valor de 5 milhões de marcos alemães, do auxílio aprovado pela decisão de 1996, devia ser paga aos investidores na condição de estes liquidarem até 1998 a totalidade da garantia, inicialmente emitida pelo valor de 15 milhões de marcos alemães. Esta condição não foi preenchida, dado que os investidores privados só conseguiram liquidar 5 milhões de marcos alemães. Embora a condição imposta pelo contrato de privatização não estivesse preenchida, o BvS decidiu, mesmo assim, pagar o montante restante do auxílio, no valor de 5 milhões de marcos alemães. Deste modo, o BvS renunciou a reduzir substancialmente o risco decorrente da execução da garantia.
- (46) As autoridades alemãs explicaram que, sem esta subvenção, o grupo Dampfkessel teria ficado em situação de insolvência. Nessas circunstâncias, os credores do grupo Dampfkessel teriam executado a garantia do BvS, obrigando-o a saldar dívidas no total de 9,961 milhões de marcos alemães. As autoridades alemãs explicaram também que, em caso de liquidação do grupo Dampfkessel, se estima que, nessa altura, o BvS teria retirado da massa falida cerca de 3,9 milhões de marcos alemães.
- (47) O BvS viu-se, por conseguinte, confrontado com a alternativa de pagar os 5 milhões de marcos alemães ou de utilizar essa quantia para liquidar a garantia, o que reduziria substancialmente o risco de execução da sua própria garantia. Ponderando ambas as alternativas, conclui-se que o BvS, ao pagar a tranche do auxílio, no valor de 5 milhões de marcos alemães, não optou por um procedimento que lhe teria permitido reduzir substancialmente o seu risco: ao conceder a subvenção aos investidores, o BvS manteve o risco de execução da garantia em 10 milhões de marcos alemães. Se tivesse procedido de outra forma, teria podido reduzir o seu risco em 5 milhões de marcos alemães. Além do mais, teria podido saldar pelo menos algumas das dívidas com dinheiro proveniente da massa falida do grupo Dampfkessel.
- (48) Por conseguinte, a decisão do BvS de pagar a tranche de auxílio, no valor de 5 milhões de marcos alemães, foi motivada pelo desejo de manter o grupo Dampfkessel operacional em detrimento da preocupação de minimizar o seu próprio risco. Nesta medida, o BvS não actuou como um investidor privado.
- (49) A Comissão constata igualmente que a decisão de pagar esta última tranche de 5 milhões de marcos alemães não é compatível com as modalidades da sua decisão de autorização de 1996. As próprias autoridades alemãs afirmaram⁽¹²⁾ que esta subvenção se destinava a reforçar o activo circulante do grupo Dampfkessel. Trata-se, por conseguinte, de um auxílio à tesouraria e não de um auxílio ao investimento.
- (50) A Comissão lembra neste contexto que, na sua decisão de 1996, autorizou auxílios à reestruturação no valor de 32,5 milhões de marcos alemães com a condição de cerca de 11,9 milhões de marcos alemães serem aplicados no financiamento de medidas de reestruturação da antiga Dampfkessel Hohenturm GmbH. Contudo, as autoridades alemãs comunicaram⁽¹³⁾ que apenas 6,2 milhões de marcos alemães tinham sido utilizados para esse efeito. O remanescente do auxílio à reestruturação foi injectado no grupo Dampfkessel, principalmente para resolver problemas de liquidez. No entanto, na decisão de 1996 não se autorizou um auxílio adicional à tesouraria de 5 milhões de marcos alemães.
- (51) Em segundo lugar, importa analisar em que medida a prorrogação do prazo, que o BvS decidiu conceder aos investidores privados para liquidar o valor remanescente da garantia, constitui ou não um novo auxílio estatal. A garantia foi inicialmente concedida ao abrigo de um regime de auxílio aprovado. As autoridades alemãs demonstraram em pormenor que, sem a adopção desta medida, o BvS não estaria em condições de recuperar uma parte significativa da garantia prestada ao grupo Dampfkessel, tendo em conta que esta se encontrava na iminência de entrar em processo de falência. Além da questão geral que se coloca de saber se este tipo de comportamento pode ser considerado próprio de um investidor privado, as autoridades alemãs não conseguiram provar que, nestas circunstâncias, um investidor privado teria efectivamente prorrogado o prazo de liquidação sem exigir qualquer tipo de compensação financeira. Por conseguinte, a Comissão não pode confirmar que o BvS, ao prorrogar o prazo, actuou como um investidor privado que tenta minimizar o seu risco a médio prazo.

⁽¹¹⁾ Acórdão de 29 de Abril de 1999, processo C-342/96, Espanha/Comissão, Col. 1999, p. I-2459, ponto 46, e acórdão de 29 de Junho de 1999, Processo C-256/97, DMT, Col. 1999, p. I-3913, ponto 24.

⁽¹²⁾ Na notificação de 15 de Fevereiro de 2001.

⁽¹³⁾ Na notificação de 27 de Janeiro de 2000.

(52) Tal aplica-se igualmente ao acordo de Dezembro de 1998, na medida em que se desistiu do modelo de garantia a executar apenas em caso de incumprimento e os credores do grupo Dampfkessel passaram a poder recorrer directamente ao BvS. Mesmo que, mais uma vez, este acordo tenha contribuído para evitar que o grupo entrasse em processo de falência e que o BvS fosse imediatamente obrigado a responder pela totalidade da garantia, nada prova que, numa situação semelhante, um investidor privado tivesse tomado uma medida dessa natureza sem qualquer contrapartida. Considera, por conseguinte, que também esta medida contém elementos de auxílio.

(53) Em contrapartida, o acordo de Setembro de 1998, pelo qual a garantia deixou de ser renovável, não representa um auxílio estatal. Esta medida permitiu reduzir de facto, a prazo, o risco de execução do BvS, sem que o grupo Dampfkessel ou os seus credores retirassem daí quaisquer vantagens económicas.

1.2. A participação de capital do Land da Saxónia-Anhalt

(54) A participação de capital do Land da Saxónia-Anhalt, no valor de 825 000 marcos alemães, proporcionou uma vantagem económica ao beneficiário do auxílio. Como a empresa tinha dificuldades económicas, não teria conseguido obter esse financiamento junto de fontes privadas.

(55) As autoridades alemãs alegam que este apoio foi concedido ao abrigo de um regime de auxílio aprovado nos termos do n.º 3, alínea a), do artigo 87.º [n.º 3, alínea a), do ex-artigo 92.º] ⁽¹⁴⁾, designadamente as orientações relativas à promoção das participações com vista à consolidação das pequenas e médias empresas do Land da Saxónia-Anhalt. A Comissão verificou, porém, que não foi cumprido um dos pressupostos no qual se baseou a aprovação do referido regime de auxílio. De facto, a Comissão apenas aprovou o regime de auxílio com a condição expressa de o auxílio não ser concedido cumulativamente com outros auxílios à reestruturação ⁽¹⁵⁾. No caso em apreço, a participação do Land da Saxónia-Anhalt ocorreu em simultâneo com o pagamento de 5 milhões de marcos alemães resultantes da prorrogação do prazo de liquidação da garantia, um procedimento que, como já foi referido, constitui um auxílio estatal. Deste modo, no caso em apreço o referido regime de auxílio não se aplica, devendo a medida ser apreciada à luz do artigo 87.º do Tratado CE.

(56) Os auxílios referidos *supra* são susceptíveis de falsear a concorrência. Considerando o tipo de subvenções e de trocas intracomunitárias nos mercados em que o grupo Dampfkessel exerce a sua actividade, inscrevem-se no âmbito de aplicação do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE as seguintes medidas:

a) O pagamento, pelo BvS, da última tranche do auxílio, no valor de 5 milhões de marcos alemães;

b) A prorrogação atempada do prazo concedido aos investidores para a liquidação da garantia do BvS; é, no entanto, possível que o elemento de auxílio, contido nesta medida, não atinja o valor nominal da garantia àquela data;

c) A alteração, acordada em Dezembro de 1998, da garantia do BvS, segundo a qual os credores do grupo Dampfkessel passaram a poder recorrer directamente ao BvS;

d) A participação de capital do Land da Saxónia-Anhalt, no valor de 825 000 marcos alemães.

2. Compatibilidade dos auxílios com o Tratado

(57) As medidas que se inscrevem no âmbito de aplicação do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE são, regra geral, incompatíveis com o mercado comum, excepto se forem abrangidas por uma das derrogações previstas nos n.ºs 2 e 3 do mesmo artigo. Em todo o caso, nos termos do n.º 3 do artigo 88.º do Tratado CE, os Estados-Membros são obrigados a notificar previamente à Comissão esse tipo de auxílios.

(58) No caso em apreço, é aplicável o n.º 3 do artigo 87.º do Tratado CE, ao abrigo do qual a Comissão pode autorizar a concessão de auxílios estatais em determinadas condições. Nos termos do n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado CE, podem ser autorizados auxílios destinados a facilitar o desenvolvimento de certas actividades ou regiões económicas, quando não alterem as condições das trocas comerciais de maneira que contrariem o interesse comum. Nas orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade ⁽¹⁶⁾, de 1994 («a seguir denominadas orientações de 1994»), a Comissão estabeleceu os requisitos para uma decisão favorável ao abrigo do n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado CE.

(59) A Comissão pode ainda autorizar a concessão de auxílios estatais com base no n.º 3, alínea a), do artigo 87.º do Tratado CE, se estes forem destinados a promover o desenvolvimento económico de regiões em que o nível de vida seja anormalmente baixo ou em que exista grave situação de subemprego. Os novos Länder alemães são regiões elegíveis nestes termos. No caso em apreço, porém, o auxílio tem por principal objectivo a reestruturação de uma empresa em dificuldade e não a promoção do desenvolvimento económico de uma determinada região. Mesmo que uma empresa reestruturada com sucesso possa contribuir para o desenvolvimento de uma região, o auxílio deverá ser apreciado à luz da alínea c) e não da alínea a), do n.º 3 do artigo 87.º do Tratado CE.

(60) No ponto 3.2 das orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação são especificadas as condições para a concessão de auxílios. As medidas de auxílio mencionadas no considerando 56 *supra* preenchem todas as estas condições:

⁽¹⁴⁾ Auxílio estatal N 337/97; carta da Comissão SG(97)D/6876 de 12 de Agosto de 1997.

⁽¹⁵⁾ Ver ponto 7 da decisão da Comissão que autoriza o auxílio estatal N 337/97.

⁽¹⁶⁾ JO C 368, de 23.12.1994. Estas orientações foram revistas em 1999 (JO C 288 de 9.10.1999, p. 2). A versão de 1999 não é aplicável ao caso em apreço, dado que os auxílios foram concedidos antes da sua publicação (ver n.º 7 das orientações de 1999).

2.1. Elegibilidade do beneficiário do auxílio

- (61) Nos termos das orientações de 1994, os auxílios à reestruturação só poderão ser concedidos a empresas em dificuldade. Uma empresa recém-constituída não é, por princípio, elegível, dado que, regra geral, as novas empresas não são consideradas empresas em dificuldade. Tal aplica-se também às novas empresas que foram constituídas na sequência da liquidação de uma empresa antecessora. A única excepção a esta regra são as empresas que recebem auxílios do BvS no âmbito do seu mandato de privatização de antigas empresas públicas da ex-RDA. Esta excepção, que visa responder à situação específica da Alemanha Oriental, só é aplicável às privatizações realizadas pelo BvS até ao final de 1999 ⁽¹⁷⁾.
- (62) No caso em apreço, todos os auxílios a favor do grupo Dampfkessel foram concedidos antes do fim de 1999. Por conseguinte, tendo em conta as constantes dificuldades financeiras do grupo Dampfkessel, esta pode ser considerada, em conjunto com a sua nova filial DHDB, como uma empresa em dificuldade, elegível para a concessão de auxílios à reestruturação.
- (63) Nos termos da alínea i) da secção 3.2.2 das orientações de 1994, os auxílios à reestruturação devem, por princípio, ser concedidos uma única vez. No caso em apreço, o grupo Dampfkessel recebeu, devido à alteração do plano de reestruturação, um segundo pacote de auxílios depois dos auxílios concedidos com base na decisão de 1996. Há que considerar, no entanto, o contexto económico, ou seja, as profundas transformações operadas na economia da Alemanha Oriental na década de 90, pelo que o princípio, segundo o qual os auxílios deverão ser concedidos uma única vez, não deverá aplicar-se com o mesmo rigor ⁽¹⁸⁾.

2.2. Restauração da viabilidade a longo prazo

- (64) Uma das condições essenciais para a aplicação das orientações de 1994 reside no restabelecimento num prazo razoável da viabilidade a longo prazo da empresa, com base em hipóteses realistas. O plano de reestruturação resolveu os problemas com que, anteriormente, se defrontava a DHD. Esta empresa antecessora, objecto de processo de falência, não possuía condições técnicas e financeiras nem qualidades de gestão que lhe permitissem executar com sucesso as encomendas destinadas a centrais eléctricas completas. A nova empresa que lhe sucedeu, a DHDB, orientou a sua actividade para um segmento de mercado onde dispõe de condições de mercado claramente mais favoráveis. No futuro, projecta operar como fornecedor de outros fabricantes de centrais eléctricas e prestar serviços de manutenção e de assistência. Contratos desta natureza exigem menos conhecimentos técnicos e meios financeiros. A orien-

tação do negócio para soluções visando as necessidades específicas do cliente contribuirá, ainda, para que a DHDB se liberte da pressão concorrencial exercida por concorrentes de maior dimensão que, regra geral, optam pela comercialização de produtos standardizados.

- (65) Além do mais, enquanto filial mais importante do grupo Dampfkessel, a DHDB beneficiará amplamente da sua integração no grupo DIM, que lhe facultará a necessária experiência e o acesso aos clientes. É de esperar que a integração numa empresa de maior dimensão, que actua com sucesso em diversos mercados afins, venha a dar origem a fortes sinergias. Acresce ainda que a DIM disponibilizará à nova filial DHDB os meios financeiros necessários para obter e executar encomendas de produção.
- (66) A Comissão recorda ainda que, no passado, os investidores que controlam o grupo DIM provaram ser capazes de privatizar, com sucesso, antigas unidades de produção estatais em sectores similares da Alemanha Oriental. O fracasso do plano de reestruturação inicial ficou a dever-se claramente a uma série de circunstâncias especiais. As reservas expressas pela Comissão aquando do início do processo de investigação formal, relativamente aos meios financeiros que o grupo Dampfkessel poderia pôr à disposição da DHDB, deixam de ter fundamento devido à iminente integração da DHDB no grupo DIM.

2.3. Ausência de distorções indevidas da concorrência

- (67) Os beneficiários dos auxílios não os podem utilizar para ampliar as suas capacidades e, sempre que existir um excesso de capacidade a nível sectorial, terão de reduzir as suas próprias capacidades. Embora, por princípio, esta regra seja aplicável também às reestruturações efectuadas em regiões assistidas, nestes casos é permitida uma maior flexibilidade na sua aplicação ⁽¹⁹⁾. Isto é válido, em particular, para os auxílios concedidos às PME que, normalmente, alteram menos as condições das trocas comerciais que os auxílios concedidos às grandes empresas, e em que as eventuais distorções da concorrência têm maiores possibilidades de ser compensadas por benefícios económicos ⁽²⁰⁾.
- (68) A Comissão verifica, com base em dados de que dispõe, que os auxílios estatais concedidos ao abrigo do plano de reestruturação alterado não conduzirão a um aumento da capacidade. Como a DHDB assumiu apenas 50 dos 80 trabalhadores da antiga DHD, é de crer que haverá até uma redução de capacidade. No entanto, o tipo de actividade comercial do grupo (construção de centrais eléctricas e prestação de serviços afins, orientados para as necessidades específicas dos clientes) dificulta a quantificação das capacidades do grupo Dampfkessel.

⁽¹⁷⁾ Ver nota de rodapé 10 das orientações de 1999.

⁽¹⁸⁾ As orientações de 1999 são manifestamente mais flexíveis, no que toca às reestruturações na Alemanha Oriental notificadas antes do fim de 2000, nomeadamente no que diz respeito ao princípio segundo o qual os auxílios devem ser concedidos uma única vez.

⁽¹⁹⁾ Ver secção 3.2.3 das orientações de 1994.

⁽²⁰⁾ Ver secção 3.2.4 das orientações de 1994.

(69) Por fim, a Comissão lembra que o grupo Dampfkessel concorre no mercado da construção de centrais eléctricas com empresas significativamente maiores. É provável, por conseguinte, que os auxílios concedidos ao grupo Dampfkessel se traduzam em distorções da concorrência pouco significativas. Tendo em conta as vantagens associadas aos auxílios à reestruturação, as medidas não resultarão em distorções indevidas da concorrência. Por conseguinte, este ponto está em conformidade com as orientações de 1994.

2.4. Proporcionalidade do auxílio

(70) Os auxílios devem ser limitados ao mínimo rigorosamente necessário para permitir a reestruturação e devem ser proporcionais aos custos globais de reestruturação. O beneficiário do auxílio deverá contribuir de maneira significativa para os custos de reestruturação do grupo Dampfkessel.

(71) A este propósito, a Comissão constata que, entretanto, os investidores privados passaram a suportar um dos auxílios estatais inicialmente previstos (designadamente a garantia de 3 milhões de marcos alemães). Esta contribuição deve ser apreciada, tendo também em conta os consideráveis meios financeiros já disponibilizados pelos investidores do grupo Dampfkessel no âmbito do plano de reestruturação. Os investidores injectaram na DHDB capitais próprios no montante de 1 milhão de marcos alemães e concederam um empréstimo de accionistas no valor de 3,5 milhões de marcos alemães à DH Holding. Por conseguinte, os capitais injectados nas empresas do grupo Dampfkessel por investidores privados totalizam cerca de 7,5 milhões de marcos alemães, uma quantia proporcional aos recursos disponibilizados por entidades públicas, no valor de 5,825 milhões de marcos alemães, acrescidos de um auxílio sob a forma de prorrogação do prazo de liquidação da garantia prestada pelo BvS. Por esta razão, a Comissão está convicta de que os investidores contribuem de maneira significativa para os custos de reestruturação.

2.5. Execução integral do plano de reestruturação

(72) A empresa beneficiária de auxílios à reestruturação deverá executar integralmente o plano de reestruturação aprovado pela Comissão. A execução do plano será controlada pela Comissão com base em relatórios anuais fornecidos pelas autoridades alemãs.

IV. CONCLUSÕES

(73) A Comissão constata que as autoridades alemãs retiraram a sua notificação relativa à projectada prestação de uma garantia a favor do grupo Dampfkessel Hohenturm no valor de 3 milhões de marcos alemães.

(74) A Comissão constata igualmente que as medidas a favor do Dampfkessel, referidas no considerando 56, constituem auxílios estatais. As autoridades alemãs concederam estes auxílios ilegalmente e em violação do n.º 3 do artigo 88.º do Tratado CE. No entanto, os auxílios cumprem os critérios estabelecidos nas orientações de 1994 pelo que são compatíveis com o mercado comum ao abrigo do n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado CE,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Comissão verifica que as autoridades alemãs retiraram a sua notificação relativa à projectada prestação de uma garantia no valor de 3 milhões de marcos alemães a favor do grupo Dampfkessel Hohenturm.

Artigo 2.º

São compatíveis com o mercado comum os seguintes auxílios *ad hoc* à reestruturação concedidos pelas autoridades alemãs ao grupo Dampfkessel Hohenturm em 1998 e 1999:

- Subvenção concedida pelo «Bundesanstalt für vereinigungsbedingte Sonderaufgaben» (BvS), no valor de 5 milhões de marcos alemães,
- Prorrogação pelo BvS do prazo concedido aos investidores para a liquidação da sua garantia;
- Alteração da garantia do BvS, em Dezembro de 1998, permitindo que os credores do grupo Dampfkessel pudessem recorrer directamente ao BvS,
- Participação de capital do *Land* da Saxónia-Anhalt, no valor de 825 000 marcos alemães.

Artigo 3.º

1. O plano de reestruturação terá de ser executado na íntegra. Serão tomadas todas as medidas adequadas para assegurar essa execução.

2. A execução do plano será controlada pela Comissão com base em relatórios anuais fornecidos pelas autoridades alemãs.

3. Se as condições mencionadas neste artigo não forem cumpridas, a aplicação da derrogação poderá ser anulada.

Artigo 4.º

A República Federal da Alemanha é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 25 de Julho de 2001.

Pela Comissão

Mario MONTI

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO
de 23 de Novembro de 2001

que altera a Decisão 97/365/CE que estabelece as listas provisórias de estabelecimentos de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de produtos à base de carne

[notificada com o número C(2001) 3701]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2001/826/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 95/408/CE do Conselho, de 22 de Junho de 1995, relativa às regras de elaboração, por um período transitório, de listas provisórias de estabelecimentos de países terceiros dos quais os Estados-Membros são autorizados a importar determinados produtos de origem animal, produtos da pesca e moluscos bivalves vivos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/4/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 97/222/CE da Comissão ⁽³⁾ estabelece a lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de produtos à base de carne.
- (2) No que respeita aos países constantes dessa lista, a Decisão 97/221/CE da Comissão ⁽⁴⁾ estabelece os requisitos em termos de sanidade animal e de certificação veterinária relativos aos produtos à base de carne.
- (3) As listas provisórias de estabelecimentos de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de produtos à base de carne de bovino, de suíno, de equídeo, de ovino e de caprino foram estabelecidas na Decisão 97/365/CE da Comissão ⁽⁵⁾.
- (4) A Comissão levou a cabo uma missão na Lituânia com vista à inspecção de estabelecimentos de produtos à base de carne e recomendou a aprovação de certos estabelecimentos a partir dos quais os Estados-Membros podem autorizar a importação para a Comunidade de produtos

à base de carne, desde que a autoridade competente da Lituânia dê determinadas garantias.

- (5) A Lituânia enviou à Comissão uma lista de estabelecimentos de produtos à base de carne, acompanhada de garantias de que estes observam plenamente os requisitos sanitários comunitários adequados e de que, caso um dado estabelecimento assim não proceda, as suas actividades de exportação para a Comunidade Europeia serão suspensas.
- (6) É possível estabelecer uma lista provisória de estabelecimentos de produtos à base de carne relativa à Lituânia.
- (7) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O texto do anexo da presente decisão é aditado ao anexo da Decisão 97/365/CE.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 23 de Novembro de 2001.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 243 de 11.10.1995, p. 17.

⁽²⁾ JO L 2 de 5.1.2001, p. 21.

⁽³⁾ JO L 89 de 4.4.1997, p. 39.

⁽⁴⁾ JO L 89 de 4.4.1997, p. 32.

⁽⁵⁾ JO L 154 de 12.6.1997, p. 41.

ANEXO

LITUÂNIA

1	2	3	4	5
55-03	1.1. JSC «SKINJA»	Vezaiciai/Klaipeda		6
88-24	JSC «VILKE»	Silgaliai/Taurage		6
61-01	JSC «MAZEIKIU MESINE»	Mazeikiai/Telsiai		6

DECISÃO DA COMISSÃO
de 23 de Novembro de 2001
relativa à lista de estabelecimentos da Lituânia aprovados para efeitos de importação de carnes frescas para a Comunidade

[notificada com o número C(2001) 3704]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2001/827/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa aos problemas sanitários e de polícia sanitária na importação de animais das espécies bovina, suína, ovina e caprina e de carnes frescas ou de produtos à base de carne provenientes de países terceiros⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1452/2001, de 28 de Junho de 2001, do Conselho, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos departamentos franceses ultramarinos, que altera a Directiva 72/462/CEE e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 525/77 e (CEE) n.º 3763/91 (Poseidom)⁽²⁾ e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º e o n.º 1, alíneas a) e b), do seu artigo 18.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os estabelecimentos dos países terceiros não podem ser autorizados a exportar carnes frescas para a Comunidade, a menos que satisfaçam as condições gerais e especiais estipuladas na presente directiva.
- (2) No seguimento de uma missão da Comunidade afigura-se que a situação em matéria de sanidade animal na Lituânia é comparável à existente nos Estados-Membros, em especial no que se refere à transmissão de doenças pela carne e que a realização de controlo da produção de carnes frescas é satisfatória.
- (3) Nos termos do n.º 3 do artigo 4.º da Directiva 72/462/CEE a Lituânia enviou uma lista de estabelecimentos autorizados a exportar para a Comunidade.
- (4) As inspecções comunitárias no local demonstraram que as normas de higiene dos referidos estabelecimentos são suficientes e que estes podem, assim, ser incluídos numa primeira lista de estabelecimentos, estabelecida em conformidade com o n.º 1 do artigo 4.º da mesma

directiva, a partir dos quais podem ser autorizadas importações de carnes frescas.

- (5) As importações de carnes frescas provenientes dos estabelecimentos constantes da lista em anexo continuam sujeitas às disposições já estipuladas, às disposições gerais do Tratado e, especialmente, aos demais regulamentos veterinários da Comunidade, relativos à protecção sanitária.
- (6) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. Os estabelecimentos da Lituânia constantes da lista em anexo são aprovados para efeitos de exportação de carnes frescas para a Comunidade.
2. As importações provenientes desses estabelecimentos ficam sujeitas às disposições veterinárias da Comunidade estabelecidas na legislação e, especialmente, às relativas à protecção sanitária.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 23 de Novembro de 2001.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 302 de 31.12.1972, p. 28.

⁽²⁾ JO L 198 de 21.7.2001, p. 11.

ANEXO

País: Lituânia

N.º de aprovação	Endereço do estabelecimento	Cidade/Região	Categoria (*)							OE
			M	ID	EF	B	O/C	S	SP	
55-03	JSC «SKINJA»	Vezaiciai/Klaipeda	×		×	×				
88-24	JSC «VILKE»	Silgaliai/Taurage	×		×	×				
61-01	JSC «MAZEIKIU MESINE»	Mazeikiai/Telsiai	×		×	×				

(*) M: Matadouro

ID: Instalações de desmancha

EF: Entrepasto frigorífico

B: Carne de bovino

O/C: Carne de ovino/Carne de caprino

S: Carne de suíno

SP: Carne de solípedes

OE: Observações especiais

DECISÃO DA COMISSÃO
de 23 de Novembro de 2001
que altera as Decisões 92/260/CEE e 93/197/CEE no respeitante às importações de equídeos
vacinados contra a febre do Vale do Nilo

[notificada com o número C(2001) 3709]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2001/828/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/426/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa às condições de polícia sanitária que regem a circulação de equídeos e as importações de equídeos provenientes de países terceiros ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/298/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, alínea a), do seu artigo 13.º e a alínea i) do seu artigo 19.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 92/260/CEE da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/619/CE ⁽⁴⁾, estabelece as condições de sanidade animal e certificação veterinária aplicáveis à admissão temporária de cavalos registados.
- (2) A Decisão 93/197/CEE da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/619/CE, estabelece as condições de sanidade animal e certificação veterinária aplicáveis às importações de equídeos registados e equídeos para criação e rendimento.
- (3) Nos últimos dois anos, foram registados nos Estados Unidos da América casos de febre do Vale do Nilo em equídeos. Recentemente, uma vacina inactivada com formalina foi objecto de aprovação condicional pelas autoridades competentes. Uma vez que os equídeos vacinados contra a febre do Vale do Nilo não apresentam riscos para a sanidade animal nem para a saúde pública, devem permitir-se as importações dos mesmos pela Comunidade, sob determinadas condições.
- (4) De forma a permitir a importação pela Comunidade de equídeos vacinados contra a febre do Vale do Nilo provenientes de países incluídos no grupo C das exigências sanitárias, é necessário adaptar as condições de sanidade animal, mediante a alteração concomitante das Decisões 92/260/CEE e 93/197/CEE.
- (5) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É aditada ao ponto III da parte C do anexo II da Decisão 92/260/CEE uma nova alínea com a seguinte redacção:

«m) Não foi vacinado contra a febre do Vale do Nilo ⁽³⁾, ou

Foi vacinado contra a febre do Vale do Nilo com uma vacina inactivada em, pelo menos, duas ocasiões, com um intervalo de 21 a 42 dias, tendo a última vacinação ocorrido pelo menos 30 dias antes da expedição em ⁽³⁾ ⁽⁴⁾ ⁽⁵⁾.»

⁽¹⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 42.

⁽²⁾ JO L 102 de 12.4.2001, p. 63.

⁽³⁾ JO L 130 de 15.5.1992, p. 67.

⁽⁴⁾ JO L 215 de 9.8.2001, p. 55.

⁽⁵⁾ JO L 86 de 6.4.1993, p. 16.

Artigo 2.º

É aditada ao ponto III da parte C do anexo II da Decisão 93/197/CEE uma nova alínea com a seguinte redacção:

«n) Não foi vacinado contra a febre do Vale do Nilo ⁽³⁾, ou

Foi vacinado contra a febre do Vale do Nilo com uma vacina inactivada em, pelo menos, duas ocasiões, com um intervalo de 21 a 42 dias, tendo a última vacinação ocorrido pelo menos 30 dias antes da expedição em ⁽³⁾ ⁽⁴⁾.»

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 23 de Novembro de 2001.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão
